



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**A (IN)EFICÁCIA JURÍDICA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE CONTRA O TRÁFICO DE DROGAS  
NA CIDADE DE LAJEADO/RS**

Jonatan Cezimbra Freitas

Lajeado, junho de 2016

Jonatan Cezimbra Freitas

**A (IN)EFICÁCIA JURÍDICA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE CONTRA O TRÁFICO DE DROGAS  
NA CIDADE DE LAJEADO/RS**

Monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II, na linha de formação específica em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hélio Miguel Schauern Júnior

Lajeado, junho de 2016

Jonatan Cezimbra Freitas

**A (IN)EFICÁCIA JURÍDICA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE CONTRA O TRÁFICO DE DROGAS  
NA CIDADE DE LAJEADO/RS**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II - Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Prof. Dr. Hélio Miguel Schauren Júnior –  
orientador  
Centro Universitário UNIVATES

Prof. João Atônio Merten Peixoto  
Centro Universitário UNIVATES

Prof. André Ruver  
Universidade de Caxias do Sul

Lajeado, junho de 2016

Primeiramente agradeço a Deus, por me guiar e proteger diante das adversidades. Agradeço a toda minha família, especialmente minha namorada Paola da Luz, pessoa que a 8 anos me apoia de forma incondicional. Faço um agradecimento especial ao professor orientador Hélio Miguel Schauren Júnior, a professora Beatris Francisca Chemin, ao Capitão da Brigada Militar Eduardo Senter, ao Delegado de Polícia Juliano Fernandes Stobbe, a Escrivã de Polícia Ana Cláudia Markus e a todas as pessoas que de forma direta e indireta me auxiliaram na conclusão desse trabalho de monografia.

## RESUMO

A apreensão de adolescentes em decorrência de tráfico de drogas teve um aumento significativo nos últimos anos na cidade de Lajeado/RS. Muito se deve à sensação de impunidade que o menor infrator tem diante da atual legislação. Em alguns casos, a criança e o adolescente são utilizados para assumir isoladamente o crime praticado pelo adulto, pela máxima de que com o menor de idade “não dá nada”. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar historicamente a proteção da criança e do adolescente, assim como os mecanismos legislativos de prevenção, repressão e iniciativas dos órgãos públicos, bem como a ligação do aumento de apreensões de crianças e adolescentes pelo crime de tráfico de drogas no município de Lajeado, RS, nos anos de 2010 a 2015. Trata-se de pesquisa quali-quantitativa, realizada por meio de método dedutivo, de procedimentos técnicos bibliográfico e documental. As reflexões começam por um resgate evolutivo acerca da proteção da criança e do adolescente. Em seguida, faz-se um estudo do desenvolvimento dos mecanismos legislativos de prevenção e repressão à corrupção de menores e ao tráfico de drogas. Finalmente, examina-se a ligação da criança e do adolescente nos casos de tráfico de drogas ocorridos nessa cidade, nos anos de 2010 a 2015. Neste sentido, conclui-se que a legislação vigente é ineficiente no que tange a proteção da criança e do adolescente, servindo de estímulo para o adulto corromper o menor de idade com o objetivo de que esse cometa a traficância de drogas ou, ainda, para que juntos cometam atos criminosos, haja vista que o referido crime, em tese, não é cometido com violência ou grave ameaça.

**Palavras-chaves:** Criança e adolescente. Tráfico de drogas. Corrupção de menores.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Adolescentes apreendidos por tráfico de drogas e reincidência.....	48
Gráfico 2 - Tráfico de drogas: prisões e apreensões.....	49
Gráfico 3 - Idade média dos adolescentes apreendidos de 2010 a 2015.....	50
Gráfico 4 - Adultos presos na companhia de adolescentes X adultos indiciados pelo crime de corrupção de menores.....	51
Gráfico 5 - Quantidade de droga apreendida .....	52
Gráfico 6 - Adolescentes apreendidos por tráfico de drogas X sugestão da autoridade policial ao magistrado para internação .....	53
Gráfico 7 - População da FASE em 05/05/2015.....	54

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 HISTÓRIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....</b>	<b>11</b>
2.1 Evolução histórica do direito da criança e do adolescente.....	12
2.2 Doutrina de situação irregular X doutrina de proteção.....	18
2.3 Direitos fundamentais orientadores da criança e do adolescente .....	20
2.3.1 Direito à vida.....	21
2.3.2 Direito à saúde.....	24
2.3.3 Direito à educação .....	27
<b>3 A CORRUPÇÃO DE MENORES E O TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>30</b>
3.1 Corrupção de menores na Lei 2.252/54 e sua revogação pela Lei 12.015/09 .....	30
3.2 Surgimento e evolução legislativa do tráfico de drogas ilícitas no Brasil.....	33
3.3 Tráfico de Drogas – Sanção penal frente à Lei nº 11.343/06 .....	36
3.4 A criança e o adolescente na prática de ato infracional .....	39
3.4.1 A redução da maioridade penal .....	45
<b>4 A RELAÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENORES COM O TRÁFICO DE DROGAS EM LAJEADO/RS.....</b>	<b>47</b>
4.1 Resultado e análise dos dados .....	48
4.2 Função dos órgãos preventivos e repressivos .....	55
4.2.1 Brigada Militar .....	55
4.2.2 Polícia Civil .....	58
4.2.3 Conselho tutelar .....	60
4.2.4 Ministério Público .....	64
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

<b>APÊNDICE.....</b>	<b>78</b>
<b>APÊNDICE A – Questionário de estudo de caso na Polícia Civil sobre apreensões de crianças e adolescentes com relação ao tráfico de drogas.....</b>	<b>79</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução e, em consequência, surgem melhores condições de vida e de convivência social. Em paralelo, os direitos das crianças e dos adolescentes sofreram drástica evolução legislativa no decorrer do último século, assegurando direitos e garantias inovadoras, servindo de parâmetro internacional.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações esparsas instituíram a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente. Isso contribuiu no desenvolvimento pleno de personalidade e deu acesso a direitos fundamentais básicos da pessoa humana, iniciando com o nascimento da criança e encerrando com 18 anos de idade.

Contudo, em alguns quesitos, a atual legislação e as medidas de proteção não são eficazes, chegando ao ponto de o adulto facilmente corromper a criança e o adolescente a praticarem crimes, especialmente no que tange ao tráfico de drogas. Demonstra-se um aumento estatístico nas apreensões desses menores, os quais, em um primeiro momento, não sofrem sanções ou medidas punitivas, e, sim, mecanismos que assegurem a sua proteção e ressocialização, ficando a figura do verdadeiro traficante ou fornecedor de drogas ilícitas impune. Essa situação torna-se um dos fatores fomentadores para que ocorra a corrupção de menores.

Desse modo, as organizações criminosas acabam agindo na omissão legislativa, utilizando o menor de idade para se eximir de eventuais penalidades, o qual em alguns casos assume de forma isolada a autoria de crimes praticados por

adultos. Por isso, diante do aumento da apreensão de adolescentes infratores por tráfico de drogas nos anos de 2010 a 2015, justifica-se relevante discutir se a atual legislação é eficiente na proteção da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar historicamente a proteção da criança e do adolescente, assim como os mecanismos legislativos de prevenção, repressão e iniciativas dos órgãos públicos, bem como a ligação do aumento de apreensões de crianças e adolescentes pelo crime de tráfico de drogas no município de Lajeado, RS, nos anos de 2010 a 2015. O estudo discute como problema: as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores e a atual sanção penal e preventiva no caso de utilização de criança e adolescente no tráfico de drogas são eficientes, tomando-se como base o município de Lajeado nos anos de 2010 a 2015?

Entende-se que o aumento significativo de crianças e adolescentes apreendidas pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Lajeado/RS, nos anos em questão, tem relação direta com a ineficácia jurídica em protegê-las, uma vez que os verdadeiros traficantes agem nas lacunas e brechas que a legislação atual tem. Isso faz com que essa fragilidade atraia o jovem ao mundo da criminalidade.

A pesquisa será do tipo quali-quantitativa, tendo como objetivo a abordagem subjetiva de determinados temas, sendo necessário interpretá-los através de estudo de caso. A monografia utiliza o método dedutivo para o desenvolvimento do trabalho, cujo estudo se dará por meio de procedimentos técnicos bibliográficos através de doutrina, artigos científicos de sites oficiais sobre o assunto e jurisprudência, analisando a legislação que aborde o tema referente à criança e adolescente, assim como às drogas ilícitas. Será verificado, a partir de dados obtidos junto aos registros policiais da Delegacia de Polícia Civil de Lajeado, RS, a ligação da criança e do adolescente no tráfico de drogas ocorridos nessa cidade, nos anos de 2010 a 2015.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo serão abordados a evolução histórica do direito da criança e do adolescente e o surgimento do tráfico de drogas no Brasil. Em especial, serão destacados os direitos fundamentais orientadores da criança e do adolescente, sendo eles: o direito à vida,

saúde e educação, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo será identificado o desenvolvimento dos mecanismos legislativos de prevenção e repressão à corrupção de menores e o tráfico de drogas, bem como o ato infracional praticado por criança e adolescente e a redução da maioria penal.

Adiante, no terceiro capítulo, far-se-á a verificação, empiricamente, a partir de dados obtidos junto aos registros policiais da Delegacia de Polícia Civil de Lajeado, RS, a ligação da criança e do adolescente nos casos de tráfico de drogas ocorridos nessa cidade, nos anos de 2010 a 2015. Além disso, ver-se-á a função legal dos órgãos de prevenção e repressão, especificamente sobre Brigada Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar e Ministério Público.

Em vista desse contexto, inúmeros são os estudos que tratam sobre a relação entre esses dois crimes, mas poucos abordam nossa realidade e aspecto local. Diante desse tema, propõe-se, nesta monografia investigar qual a ligação da criança e do adolescente no tráfico de drogas ilícitas, tomando-se, como ponto de partida, os registros policiais nos anos de 2010 a 2015 na cidade de Lajeado, RS.

## **2 HISTÓRIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

As crianças e os adolescentes são detentores de direitos e deveres nos dias atuais, sendo reflexo de conquistas ao longo da história brasileira e internacional. Em séculos passados, os menores não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, os quais eram submissos a sistemas culturais e governamentais, de acordo com a região em que viviam. Ao passar dos anos, essa evolução foi consolidada pela legislação, atribuindo uma melhor condição de vida a quem não era reconhecido no meio social.

As doutrinas de proteção integral da criança e do adolescente são conquistas que se consolidaram com o decorrer de séculos, e, atualmente, são reconhecidas no âmbito internacional através de convenções e nacionalmente pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) - versando sobre o assunto em seu artigo 227 - e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre direitos e garantias daqueles que serão o futuro da nossa nação. Portanto, o futuro capítulo terá como objetivo descrever a evolução histórica da proteção dos menores, comparar a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina de Proteção Integral, bem como mencionar os principais direitos fundamentais orientadores da criança e do adolescente.

## 2.1 Evolução histórica do direito da criança e do adolescente

Na idade antiga, a influência do poder paterno marital era muito forte, ficando a cargo do pai o domínio sobre os integrantes da família. Em conjunto ao poder paterno familiar, o peso da igreja sobre as relações familiares era muito grande, ficando, assim, as relações afetivas e consanguíneas fora dos critérios norteadores, conforme cita Maciel (2014, p. 44):

O pai era, portanto, a autoridade familiar e religiosa. Importante observar que a religião não formava a família, mas ditava suas regras, estabelecia o direito. Juridicamente, a sociedade familiar era uma associação religiosa e não uma associação natural (MACIEL, 2014).

Com autoridade frente à família, os filhos eram objetos de propriedade, não distinguindo menores de maiores, devendo, esses, obediência e respeito enquanto vivessem na casa do pai.

Ainda nas antigas civilizações, cada povo mantinha suas tradições e crenças, porém, as crianças e os adolescentes naquela época não eram detentores de grandes direitos ou garantias, ficando submissos à cultura de sua sociedade. Na Grécia, somente as crianças saudáveis tinham o direito à vida, de modo que as que possuíam algum tipo de enfermidade eram sacrificadas.

Em Esparta, cidade Grega, o pai transferia o poder sobre a vida e a criação de seus filhos, ficando esses, portanto, patrimônios do Estado. No oriente, as crianças eram costumeiramente sacrificadas em cultos religiosos, pois se acreditava que elas eram detentoras de grande pureza. Os hebreus em viés contrário às culturas tradicionais da época, proibiam o aborto ou o sacrifício das crianças, porém, permitiam a comercialização dos menores como escravos.

Em um segundo período, alguns povos já tinham a preocupação em resguardar os interesses da população infantojuvenil. Os romanos, por sua vez, distinguiram os menores púberes dos impúberes, aproximando-se dos menores com incapacidade absoluta e relativa dos dias atuais.

Ainda nos ensinamentos do doutrinador, na Idade Média, a igreja cristã teve um forte crescimento social, aumentando a influência que tinha conquistado sobre a família, assim como o poder paternal, o qual ainda predominava. A religião cristã

passou a outorgar certa proteção aos menores ao ponto de punir com penas corporais e espirituais os pais que abandonavam os filhos, mas, em contrapartida, discriminava a criança que nascia fora do vínculo familiar.

Como cita Maciel (2014, p. 45), “o cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores”.

Ainda nos ensinamentos dessa estudiosa, no Brasil Colônia, entre os séculos XVI e XIX, especificamente entre os anos 1500 a 1815, as Ordenações do Reino tinham grande influência, mantendo-se o respeito e a autoridade máxima da família ao pai. A esse era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, ficando excluído qualquer tipo de punição caso o menor sofresse algum tipo de lesão física ou falecesse.

A autora explica que a criança passou a ter atenção perante o legislador no Brasil a partir das Ordenações Filipinas, em 1603, quando essa observância se dava de forma negativa, uma vez que se buscou a punição para o infrator, menor ou maior. Em contrapartida, essa legislação asseguravam aos menores de dezessete anos a inaplicabilidade de pena de morte e concedendo-o redução da pena. Entre os dezessete e os vinte e um anos, o infrator já poderia ser condenado à pena de morte, ou, dependendo do crime cometido por ele, poderia ter a pena diminuída. Já aos vinte e um anos de idade, o infrator penal poderia receber qualquer tipo de pena que as Ordenações Filipinas disponibilizavam, inclusive com a pena de morte em certos delitos.

Conforme o doutrinador Saraiva (2003), havia naquela época uma religião e uma igreja oficial, que era a católica. Conseqüentemente, o que o tradicional catecismo católico firmava era que a idade da razão se dava aos sete anos de idade, ficando da mesma forma ao ponto de vista do Estado, no início do século XIX, o começo da punibilidade penal à criança.

A preocupação do Brasil em abarcar a criança e o adolescente na sua legislação era muito tímida, sendo que ela se limitava em casos de crianças órfãs e abandonadas.

Em 1830, foi criado o primeiro Código Penal Brasileiro, sendo considerado um avanço no cunho jurídico brasileiro, uma vez que as Ordenações Filipinas trazidas de Portugal e inseridas no Brasil eram bárbaras.

O referido Código Penal Brasileiro de 1830 fixava a idade de imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:  
1º Os menores de quatorze anos.

Desse modo, a legislação da época excluía do processo penal o menor de sete anos de idade, pois se frisava que a criança nesse período de vida não tinha responsabilidade alguma. Contudo, a criança ou o adolescente com idade entre sete e quatorze anos poderia ser punido, caso tivesse discernimento. Em determinados casos, conforme o artigo 13 do Código Penal Brasileiro de 1830, os infratores poderiam ser recolhidos a casas de correção, pelo tempo que o juiz julgador achar conveniente. Contudo, o recolhimento não poderia exceder a idade de dezessete anos.

O Código Penal dos Estados Unidos de 1890 manteve a idade de imputabilidade penal para crianças e adolescentes, que era de quatorze anos de idade. Porém, o maior de nove anos e o menor de quatorze anos poderia passar por uma avaliação perante o magistrado, sobre a sua capacidade de discernimento. Comparando à legislação penal vigente no início do Século XIX, houve um avanço na defesa das crianças, pois, antes, a imputabilidade penal era de sete anos de idade.

Ainda nos ensinamentos de Saraiva (2003), o Século XX, entre 1921 e 1927, foi marcado por um avanço legislativo quanto à defesa da criança e do adolescente, avolumando a legislação que já existia. A Lei 4.242 de 1921 exclui de qualquer processo o menor de quatorze anos de idade, adotando um critério objetivo de imputabilidade penal. Em 1923, foi criado o Decreto 16.272, normatizando a assistência social, com o objetivo de proteger os menores abandonados e delinquentes. Em ato contínuo, o Decreto 17.943 – A, de 1927, criava o Código de Menores, submetendo o adolescente abandonado ou delinquente maior de 14 anos e menor de 18 anos a esse código.

Em 1941, o problema relacionado aos menores despertava preocupação frente ao Estado, sendo criado o Decreto-Lei nº 3.799/41, que deu origem ao Serviço de Assistência do Menor (SAM). O serviço foi criado com a finalidade de atuar junto aos menores delinquentes e pobres, transformando o Instituto Sete de Setembro, fundado em 1932 e readequado em 1939, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e articulado ao Juizado de Menores. O objetivo era recuperar o menor, deixando em segundo plano os laços afetivos.

Em 1940, com a promulgação do novo Código Penal, a inimputabilidade passou a ser com 18 anos de idade. Porém, a necessidade de readequação jurídica frente ao enfrentamento à criminalização infantojuvenil exigiu uma readequação na legislação vigente, ampliando o plano de assistência social.

A Doutrinadora Maciel (2014) aponta que, na década de 60, o SAM passou a receber inúmeras críticas, não cumprindo com o proposto em seu projeto inicial e distanciando-se de seu objetivo. A corrupção, a falta de interesse público e a não ressocialização do menor internado foram alguns dos motivos que extinguiu o SAM em 1964. Ele foi substituído pela Lei nº 4.513/64, criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem).

No auge do regime militar, destaca Maciel (2014), foi publicado o Decreto-Lei nº 1.004 de 1969, que instituiu o Código Penal, o qual, em seu artigo 33, reduziu a responsabilidade penal para 16 anos se comprovada a capacidade de discernimento acerca do ato ilícito praticado. Em 1973, esse Decreto foi revogado pela Lei nº 6.016, restabelecendo a idade de 18 anos para alcance da imputabilidade penal.

Já em 1979 foi criado o Código de Menores através da Lei nº 6.697, consolidando a doutrina da situação irregular. O artigo 2º, do referido código de Menores, definia a “situação irregular”:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons



costumes;  
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;  
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;  
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;  
VI - autor de infração penal.  
Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Dessa forma, conforme o doutrinador Saraiva (2003), estimava-se que 70% da população infantojuvenil estavam na condição de situação irregular. O Estado, dessa forma, radicalizou os recolhimentos de crianças e adolescentes em entidades de internações do sistema FEBEM no Brasil, misturando o menor infrator com o menor vítima de abandono familiar, por exemplo. O Estado acreditava que a FEBEM era a melhor solução para a população infantojuvenil que se enquadrava na situação irregular definida pela legislação, deixando em segunda opção os laços familiares, ao menos para a população pobre.

Rizzini (2002) aponta que nos anos 80 surgiram vários movimentos e manifestos em apoio às crianças e aos adolescentes, dando voz à classe, sendo feitas diversas denúncias de crueldades e abusos que o menor estava sofrendo, tanto por parte do Estado como pela sociedade.

Conforme Maciel (2014, p. 48), em 1990, a Funabem foi substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA), trocando a terminologia “menor” por “criança e adolescente”, expressão utilizada pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e documentos internacionais.

O novo cenário político do Brasil nos anos 80 e os debates firmados na época em defesa da criança e do adolescente resultaram, em 1990, na criação do Estatuto da Criança e Adolescente, através da Lei nº 8.069/90, dando “nova cara” à legislação infantojuvenil.

Dentre as inúmeras inovações que a referida Lei trouxe ao ordenamento jurídico Brasileiro, o doutrinador Rizzini (2002) destaca alguns aspectos. Um dos objetivos da Lei era garantir que a criança e o adolescente fossem tratados como sujeitos de direito, garantindo direitos sociais e pessoais. A pobreza deixou de ser o argumento mais significativo para afastar o menor de 18 anos dos laços familiares,

tornando-se menos arbitrária a intervenção do Estado no âmbito familiar. O artigo 106 do ECA passou a proibir a detenção de menores, que o antigo Código a permitia:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Esse foi um dos pontos apontados como avanço na legislação, servindo como referência internacional.

Rizzini (2002) complementa que o direito à defesa na esfera processual penal do ECA teve inovações. Como exemplo, a garantia à assistência judiciária gratuita, ser ouvido pela autoridade competente e solicitar a presença dos pais, entre outras, como destacam os artigos 110 e 111 da Lei nº 8.069/90:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

As internações de menores passaram a ser decretadas sobre a avaliação de outros critérios, sendo observados princípios que norteiam e formam a personalidade e desenvolvimento, levando em conta a condição de cada caso. Em outras palavras, a internação de menores somente se dá com a prática de atos infracionais graves, que serão avaliados pela autoridade competente. Dessa forma, o poder do magistrado foi limitado, uma vez que a criança e o adolescente passaram a ter direito de defesa.

O ECA introduziu em sua legislação mecanismos sociais, ampliando o espaço da sociedade como forma de solução de problemas, como os conselhos tutelares.

O doutrinador Saraiva (2003) afirma que o ECA partiu do princípio de que todas as crianças e todos os adolescentes eram iguais perante a legislação, não

havendo separação de classes sociais, rompendo com o paradigma de que o juizado de menores seria para aplicar somente aos pobres.

Ainda nos ensinamentos desse estudioso, o ECA se divide em três grandes sistemas de garantia, harmônicos entre si, com acionamento gradual de cada um deles:

- a) o sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87);
- b) o sistema secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101);
- c) o Sistema Terceário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112).

Dessa forma, quando a criança, por algum motivo, escapar do primeiro estágio de proteção que é a prevenção, será acionado o segundo, entrando a figura do Conselho Tutelar. Porém, o terceiro estágio será acionado no momento em que o adolescente cometer algum tipo de ato infracional, sendo aplicadas medidas socioeducativas.

## **2.2 Doutrina de situação irregular X doutrina de proteção**

Em 1979 surgiu, com o Código de Menores, a doutrina de situação irregular ocupando o cenário jurídico infantojuvenil. Criou-se, com isso, um padrão de criança ou adolescente em situação adversa da que a sociedade deveria aceitar. Dessa forma, se enquadrava em situação irregular, por exemplo, o menor autor de contravenção penal, a criança ou o adolescente vítima de maus tratos ou de abandono.

Conforme a doutrinadora Maciel (2014), o menor que se enquadrasse nessas condições era afastado da sociedade e levado a internatos ou, no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela Febem. Descartava-se o vínculo ou a reaproximação familiar, pois se considerava que a família ou a falta dela era um dos motivos do menor estar na situação irregular.

De acordo com Saraiva (2010), os menores eram vistos como objetos de proteção, não sendo detentores de direito, já que as leis não eram para as crianças ou adolescentes e sim para os “menores”. Acreditava-se que a situação irregular se dava pelas condições pessoais, familiares e sociais do menor e, por isso, havia uma intervenção tão abusiva por parte do Estado atingindo a criança ou o adolescente e sua família.

Conforme cita esse estudioso (2010, p. 26), “a criminalização da pobreza, a judicialização da questão social na órbita do então direito do menor, era o que orientava os Juizados de Menores da época”.

Em 1988, a Constituição Federal incorporou em seu texto os princípios fundamentais da Doutrina de proteção integral, expressos em seus artigos 227 e 228. Passados dois anos, em 1990, com a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmou-se o que a Carta Magna já previa em defesa do menor de 18 anos de idade.

O doutrinador Ishida (2015) menciona que, após a adoção da proteção integral da criança e do adolescente, passou-se a alterar modelos e atuação, uma vez que a Doutrina de situação irregular se limitava basicamente em 3 quesitos: menor carente, menor abandonado e diversões públicas.

O estudioso Saraiva (2003, p. 61) cita que, com isso, se substituiu a doutrina de situação irregular pela doutrina de proteção integral:

O ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente com a ideia até então vigente de que o Juizado de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que na doutrina de situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente (SARAIVA, 2003).

A Doutrina de proteção integral expressa no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente inovou em defesa dessa classe, indo em sentido contrário ao que acontecia na Doutrina de situação irregular. A proteção do menor de 18 anos passou a ser dada, quando possível, no seio da família ou em uma família substitutiva, ao passo que os laços familiares têm forte influência no desenvolvimento da personalidade da criança.

Em complemento, Elias (2004, p. 2) ressalta o valor e a importância que a família têm em relação ao menor, citando:

Antes, a intervenção do Estado na esfera familiar ocorria quando esta falhava na assistência que deveria prestar ao menor. Embora isso ainda possa ocorrer, agora também o Estado pode ser demandado se não prestar ao menor aquilo que lhe é devido na área da saúde e da educação, principalmente (ELIAS, 2004).

O doutrinador Saraiva (2010) cita algumas características da Doutrina de proteção integral, destacando o abandono ao conceito de menores como sujeitos definidos de maneira negativa, passando a serem vistos como sujeitos de direito; o Estado não pode mais intervir de forma abusiva; o juiz da Infância deve intervir pelo sistema de garantias.

Para que essa proteção seja efetiva, deve haver uma comunhão de esforços entre a família, a sociedade e o Estado, havendo uma perfeita participação, conforme menciona a estudiosa Maciel:

Em resumo, no campo formal, a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada. O desafio é torna-la real, efetiva, palpável. A tarefa não é simples. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, sem esquecermos as lições e experiências do passado. Além disso, e principalmente, exige um comprometimento de todos os agentes – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família – em querer mudar e adequar o cotidiano infantojuvenil a um sistema garantista (MACIEL, 2014, p. 57).

A atual Doutrina adotada pela nossa Legislação com relação à criança e ao adolescente não deve ser prestada unilateralmente e, sim, ter a conjuntura e o engajamento necessário de todos os órgãos públicos e privados, de forma a corroborar com o objetivo que tal Doutrina almeja.

### **2.3 Direitos fundamentais orientadores da criança e do adolescente**

Dentre os direitos fundamentais norteadores no ordenamento jurídico da criança e do adolescente cabem destaque ao direito à vida, à saúde e à educação, os quais são pilares essenciais na doutrina de proteção integral, ficando a cargo do poder público garanti-los. Tais direitos são apontados pela legislação e pela doutrina dominante como base para o crescimento saudável da criança até a sua fase adulta, devendo ser garantido pelo Estado, nos âmbitos municipal, estadual e nacional, não

sendo afastado em nenhum momento a base familiar como fomentador dessa garantia.

Conforme Ishida (2015), as políticas sociais públicas visam a aniquilar ou reduzir o espectro da fome, da pobreza e da injustiça social, ficando a cargo do Poder Executivo reservar parte do seu orçamento na consecução desses objetivos.

Em viés paralelo à figura do Estado, deve estar, a família, dando o suporte necessário e básico para que a criança forme a sua personalidade de forma positiva. Porém, tanto um como o outro acaba falhando em determinado momento, passando a responsabilidade de forma indireta para a sociedade, que em determinados casos acaba se beneficiando de uma pessoa frágil, tanto psicológica como fisicamente, de forma a corrompê-la criminalmente.

Este subcapítulo versará sobre os direitos básicos que a criança e o adolescente deveriam receber, independentemente de sua classe social, visando um crescimento saudável para aquele que será o futuro de nossa nação.

Será demonstrado, com o estudo de doutrina que os direitos relacionados à criança e ao adolescente no Brasil tiveram um avanço enorme em comparação ao século anterior, buscando um desenvolvimento positivo para essa classe. Fica claramente perspectivo que o menor de idade que tiver acesso a preceitos básicos de vida, terá chances de crescimento maior que aquele que não tiver o mesmo acesso.

### **2.3.1 Direito à vida**

O direito à vida é um dos maiores, se não o maior, princípio garantido pela nossa legislação vigente, sendo citado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Esse princípio é uma das cláusulas pétreas que a nossa Carta Magna

preserva, não podendo ser alterada nem mesmo por emenda constitucional.

O doutrinador Lenza (2014, p. 1068) cita que “o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Dessa forma, o doutrinador aponta um avanço na legislação brasileira, a qual extingue a pena de morte no Brasil, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX. Essa proibição frente à legislação não pode ser alterada, pois fere o princípio da continuidade e proibição ao retrocesso, visto que os direitos fundamentais conquistados não podem retroagir.

O direito à vida é de extrema significância, tanto nacional como internacional, ganhando espaço em duas das maiores legislações internacionais em defesa dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo III afirma que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 6º, parte III menciona que “o direito à vida é inerente a pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela Lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Em paralelo ao doutrinador Lenza, está Elias (2004, p. 9), afirmando que o direito à vida é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, *caput*, ficando a cargo da família, da sociedade e do Estado assegurá-lo, conforme estabelecido pelo artigo 227 da referida legislação:

O art. 5º da Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida. No art. 227, preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade, esse direito. O artigo em estudo coaduna-se com os preceitos da Carta Magna (ELIAS, 2004).

A criança e o adolescente, além de terem o direito à vida assegurada e garantida pela legislação, devem ter uma vida digna, ou seja, o direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano. Esse direito deve ser garantido pelo poder competente.

Conforme a doutrinadora Maciel (2014, p. 76), o direito à vida da criança e do

adolescente não está único e restrito ao Estado e, sim, ampliado aos pais. Esses devem ter cuidados básicos principalmente no primeiro período de vida da criança, quando a sua saúde é mais frágil e requer maiores cuidados, conforme menciona a autora:

No aspecto psíquico, já que os filhos acolhidos, amados e ouvidos terão menor probabilidade de sofrerem abalos psicológicos. Quanto ao aspecto físico, ficar atento a mudanças comportamentais e queixas dos filhos é medida salutar. Via de regra, ninguém é melhor que os pais para identificar se há algo errado com os filhos e ao primeiro sinal já buscar atendimento adequado (MACIEL, 2014).

Dessa forma, o direito à vida é considerado o mais significativo dentre os direitos, uma vez que se torna indispensável para que os demais possam a vir somar de forma a melhorar as condições do menor.

A legislação brasileira é estritamente rigorosa e punitiva na questão do aborto, presando pela vida do nascituro. O Código Penal Brasileiro prevê, em seus artigos 124 a 127, penas para o agente que praticar o aborto. Já o artigo 128 da mesma legislação permite somente duas situações em que tal conduta é isenta de punição. A primeira é no caso em que o aborto é praticado com a intenção de ser salva a vida da gestante, sob avaliação médica. A segunda é no caso de estupro devidamente comprovado:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento  
 Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:  
 Pena - detenção, de um a três anos.  
 Aborto provocado por terceiro  
 Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:  
 Pena - reclusão, de três a dez anos.  
 Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:  
 Pena - reclusão, de um a quatro anos.  
 Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência  
 Forma qualificada  
 Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.  
 Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:  
 Aborto necessário  
 I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;  
 Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
 II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

De acordo com Ischida (2015), a segunda hipótese de aborto é



inconstitucional, uma vez que tal ato é realizado por puro sentimentalismo, afastando o estado de necessidade em que a primeira situação apresenta. Com esse pensamento, não há uma proporcionalidade entre o nascituro e a dignidade da gestante, tornando o artigo 128, II do Código Penal inconstitucional.

Para o doutrinador Elias (2004, p. 10), “é possível que, com o tempo, surjam outras exceções”. Com isso, o profissional de saúde deve ter todo cuidado necessário para que esse ato não se torne um atentado contra a vida.

Segundo Lenza (2014), a prática de interrupção de gravidez de feto anencefálico já é permitido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que nos dias atuais a medicina avança sistematicamente, de modo a prever antecipadamente as condições de saúde que o nascituro se encontra. Essa torna-se uma terceira opção de interrupção de vida durante a gestação.

Essa prática somente pode ocorrer em casos em que o médico possuir laudos médicos, com 100% de certeza de que o feto não possui cérebro. O STF, em 12/04/2012, decidiu, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (nº processo 0002072-86.2004.0.01.0000), por maioria de votos, que médicos que fazem a cirurgia e as gestantes que decidem interromper a gravidez não cometem qualquer espécie de crime. Não se trata de aborto porque não há a possibilidade de vida do feto fora do útero. Para interromper a gravidez de feto anencéfalo, as mulheres não precisam mais de decisão judicial que as autorize, bastando tão somente o diagnóstico de anencefalia do feto.

O direito à vida é fruto de conquistas legislativas travadas durante anos, tanto nacional como internacional, se consolidando como essencial para que os demais direitos possam vir na sequência. Diante disso, abusos que violam direitos fundamentais cometidos ao decorrer da história jamais deverão ser repetidos, pois, em caso contrário, seria um retrocesso na história da humanidade.

### **2.3.2 Direito à saúde**

As crianças e os adolescentes como sujeitos de direito devem ter acesso à saúde, a qual vem muito além de seu nascimento, indispensável para a garantia do

direito à vida. A gestante deve ter o suporte básico fornecido pelas entidades públicas, não se afastando a responsabilidade da família e da sociedade, como já dito anteriormente.

Conforme cita Velasquez (2005, p. 31), o direito à saúde não se limita à simples ausência de enfermidade ou manutenção das funções vitais, e sim, “ao completo bem-estar físico, psicológico e social do indivíduo, de modo a permitir-lhe, em todas as etapas da vida, uma existência digna”.

A Constituição Federal de 1988 assegura esse direito, definindo metas e ações. Porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 8º ao artigo 14, o direito à saúde do menor, a partir do qual se delegam deveres e obrigações, sobretudo ao poder público, sob pena de medidas judiciais cabíveis no seu descumprimento.

O direito à saúde do menor é assegurado antes mesmo do seu nascimento, se perpetuando com o seu desenvolvimento, garantindo condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive para mães submetidas à medida privativa de liberdade (art. 9º, do ECA). Torna-se um avanço legislativo no ordenamento jurídico vigente, conforme cita o autor:

Supondo que o aleitamento materno é imprescindível ao pleno desenvolvimento da criança, a norma reforça o elenco de medidas neste sentido. A novidade do texto é estender o benefício às mães que estão detidas. É, sem dúvida, um avanço, pois se reconhece que tal direito é do infante, que não pode ser prejudicado por causa da situação de sua genitora (ELIAS, 2014, p. 11).

O doutrinador refere que essa foi uma evolução no ordenamento jurídico, tornando-se um avanço na defesa dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que essa medida não é em benefício da mãe e, sim, do menor, o qual é sujeito ativo, titular de direitos.

Contudo, a desigualdade social bem como a crise econômica e social que afronta o Brasil é nítida, fazendo com que nem todas as crianças tenham acesso à saúde. Ações governamentais são criadas com o objetivo de minimizar essa situação, como a criação de programas sociais (Bolsa Família, Fome Zero), mas se tratam de políticas de médio e longo prazo.

Conforme Maciel (2014), há medidas positivas que podem ser tomadas em um curto espaço de tempo. É o caso de políticas preventivas que, se realizadas com seriedade e atenção atendendo à verdadeira situação de cada região, terão bons resultados.

Caso o acesso à saúde seja limitado ou dificultado, o Ministério Público, como fiscalizador do cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, tem legitimidade para ingressar com a ação civil pública no caso de descumprimento ou omissão da autoridade competente, defendendo, assim, os interesses individuais da criança e do adolescente. Esse mecanismo jurídico é adotado para fazer com que o poder público cumpra com seus deveres e obrigações.

Nesse aspecto, várias são as ações em que o Ministério Público figura na defesa dos menores, cabendo alguns destaques nessas conquistas judiciais. A tomar como exemplo, são casos em que Ishida (2015) traz, como a obrigação do município em custear o tratamento de criança ou de adolescente fora do domicílio em que reside, ficando a cargo do ente municipal a despesa, bem como a obrigação, de fornecimento de transporte para tratamento do menor.

A Lei nº 12.594/12 estabelece parâmetros mínimos de acesso à saúde que os adolescentes devem receber, quando em cumprimento de medida socioeducativa, na qual são traçados parâmetros, conforme o artigo 60:

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas

famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Segundo Maciel (2014), a saúde do adolescente deve ter atenção ampla, sendo observadas situações mentais, sexuais e reprodutiva, bem como o amparo da gestante que está com a liberdade privada. Tal direito torna-se tão importante e amplo quanto o direito à vida, uma vez que toda e qualquer pessoa depende paralelamente de ambos para que sua existência seja plena, devendo haver mecanismos preventivos na busca de diagnósticos precoces.

### **2.3.3 Direito à educação**

O direito à educação, assim como o direito à vida e à saúde, é um direito fundamental citado em nossa Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O processo educacional visa desenvolver a criança para o futuro, para o exercício da cidadania e do mercado de trabalho, não se limitando somente a entendimentos básicos.

A educação no Brasil surgiu na primeira Constituição de 1824, prevendo educação primária gratuita para todos. Porém, essa regra, na época, não era cumprida. Na atual Constituição Federal, a educação é mencionada no artigo 205, dentre outros dispositivos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O doutrinador Ishida (2015) afirma que o conceito de cidadania e mercado de trabalho deve ser visto como conceito amplo, já que a cidadania vai muito mais além do simples voto obrigatório e, sim, que o menor tenha conhecimento de seus direitos sociais, civis e políticos. Já no aspecto mercado de trabalho, a criança e o adolescente devem ingressar no ensino fundamental, médio, profissionalizante, além da inclusão da universidade, possibilitando uma melhor colocação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas para garantir que todo o menor tenha acesso à educação, porém, segundo o doutrinador Elias (2004), a ausência do menor em salas de aula aumenta gradativamente, ficando uma parcela da população sem concluir o ensino fundamental. Para tanto, não basta que haja vagas disponíveis nas escolas, deve haver mecanismos que garantam que famílias em condições sociais reduzidas tenham acesso à essa escola, assim como cobrança sobre os responsáveis legais que, sem justo motivo, não fazem sua função legal e moral.

Para Ishida (2015, p. 160), a educação é um dos direitos fundamentais com maior relevância para o menor, pois contribui diretamente no desenvolvimento de sua personalidade: “Um dos mais importantes direitos para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e do próprio desenvolvimento do País”. Contudo, para o doutrinador, o direito à educação é direito subjetivo da criança e do adolescente, ficando a cargo do Estado garanti-lo, não se limitando somente ao ensino, mas sim de dar total suporte ao menor de forma que se consiga ter acesso a esse direito. A citar, o direito à escola gratuita e próxima, direito ao transporte escolar, direito à merenda escolar, etc.

Em paralelo aos doutrinadores acima mencionados, está a estudiosa Maciel (2014, p. 96) citando que, caso o menor não tenha acesso a esse direito, ele enfrentará dificuldades para ter os demais. A doutrinadora frisa que “a ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do homem”.

Embora a criança e o adolescente receber diversos direitos no quesito educação, esses também são detentores de deveres, devendo ter disciplina e fiel cumprimento das regras escolares. O doutrinador Ishida (2015, p. 173) cita que “os atos de indisciplina abrangem o desrespeito ao colega, ao professor ou à própria escola, como é a hipótese de depredação”.

O ato indisciplinar também poderá caracterizar um ato infracional. Nesse caso, se for criança, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar; e se for adolescente deverá ser confeccionado um termo junto à Delegacia de Polícia e

posterior encaminhamento à Vara da Infância e da Juventude, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, diferente dos direitos fundamentais já expostos, esse exige deveres por parte do menor de 18 anos, sendo que, no caso de descumprido, poderão sofrer sanções impostas pela Legislação vigente.

### **3 A CORRUPÇÃO DE MENORES E O TRÁFICO DE DROGAS**

No meio jurídico há uma enorme dificuldade de se comprovar a ligação do crime de corrupção de menores com o tráfico de drogas; porém, é sabido que, devido à branda medida de proteção que o menor de 18 anos sofre perante a Legislação Brasileira no cometimento de infração penal, essa acaba servindo como instrumento para afastar a autoria do crime praticado por adultos. Dessa forma, em alguns casos, a criança ou o adolescente acaba assumindo isoladamente crimes, como é o exemplo do tráfico de drogas ilícitas.

A atual legislação acaba estreitando a ligação da criança e do adolescente com o tráfico de droga, atraindo o menor cada vez mais cedo para o mundo ilícito, e, de certa forma, afastando a proposta de proteção integral que o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe. Diante do exposto, este capítulo terá como objetivo identificar o desenvolvimento dos mecanismos legislativos de prevenção e repressão à corrupção de menores e ao tráfico de drogas.

#### **3.1 Corrupção de menores na Lei 2.252/54 e sua revogação pela Lei 12.015/09**

A Lei nº 12.015/09 tipificou, no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o crime de corrupção de menores, revogando o artigo 1º da Lei nº 2.252/54, o qual continha redação idêntica:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dessa forma, não se pode falar em discriminação, uma vez que a finalidade deste artigo é a proteção da criança e do adolescente em relação à influência negativa e tendenciosa que o adulto pode ter com esses, pois é nesse período que ocorre a formação da personalidade do menor de 18 anos (HC 103.787, Rel. Min. R L, j. 26-10-2010, 1º Turma, DJe 18-11-2010).

O crime de corrupção de menores previsto no Código Penal tem referência aos crimes relacionados à sexualidade, diferentemente da corrupção de menores tipificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa punir o adulto que corrompe o menor de idade na prática de algum crime, estando ele presente ou não. Conforme entendimento de Ishida (2015), cresce a necessidade de se observar com maior rigor a tutela penal da criança e do adolescente diante da crescente participação de menores de 18 anos na autoria de crimes:

Há uma verdadeira necessidade de se incrementar a tutela penal da criança e do adolescente diante da crescente participação de adolescentes em organizações criminosas. Muitos deles servem como forma de afastar a autoria dos maiores de 18 anos, assumindo isoladamente a autoria de delitos como de roubo, homicídio etc., já que as consequências jurídicas são mais brandas (ISHIDA, 2015, p. 654).

O verbo *corromper* (perverter ou depravar) significa que o adulto deve cometer infração penal na companhia de criança ou adolescente. Já o verbo *facilitar* (auxiliar) a corrupção, diz respeito ao induzimento do menor na prática de infração penal. Com isso, o adulto deve ser coautor ou participar do delito. Porém, “há na prática jurídica uma dificuldade na colheita de prova com relação à corrupção de menor e a conduta do agente criminoso” (ISHIDA, 2015, p. 654).

Ainda nos ensinamentos desse doutrinador, a doutrina dominante afirma que o crime tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é um crime formal, bastando a participação do menor na prática do ato criminoso, havendo uma consumação antecipada, tratando-se de crime de perigo abstrato e



sendo admitida a forma tentada.

Em entendimento paralelo, está a estudiosa Maciel (2014, p. 1148), afirmando que o crime de corrupção de menores pode ocorrer de forma tentada, de modo que o adulto empreste ferramentas ou instrumentos para o menor cometer ato infracional, mas esse não seja concretizado. Desse modo, esse crime é um delito formal, de perigo abstrato, “há uma presunção de que a conduta é perigosa, razão pela qual a consumação ocorre com a simples consumação do fato típico”.

Esse é o entendimento dominante perante o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) editando a Súmula nº 500: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”, visando garantir os princípios de proteção integral à infantoadolescência:

[...] sendo a vítima um ser ainda em formação, não haveria sentido em negar a existência do crime ao argumento de que o menor já se encontra corrompido, vez que a cada novo ilícito penal praticado aprofunda-se a deturpação moral da vítima. Seria como eliminar qualquer possibilidade de regeneração sua, [...] (MACIEL, 2014, p. 1149 - 1150).

O doutrinador Greco (2014, p. 562) discorda do entendimento acima mencionando, devendo ser demonstrada que, com a prática da infração penal, houve a efetiva corrupção, afirmando que, caso contrário, se trataria de crime impossível, uma vez que o menor já se encontra corrompido:

[...] se a vítima já se encontra corrompida, sendo, outrossim, pessoa voltada à prática de infrações penais, também não se poderá cogitar do reconhecimento do delito em estudo, podendo-se levar a efeito o raciocínio relativo ao crime impossível, em virtude da absoluta improbidade do objeto (GRECO, 2014).

O artigo em estudo prevê ainda em seu § 1º que esse crime não precisa ser cometido de forma presencial, ou seja, a corrupção ou a facilitação pode ocorrer de modo virtual, através de mensagens eletrônicas ou salas de bate-papo. No § 2º, a pena pode ser aumentada em 1/3 se o crime praticado ou induzido for hediondo ou equiparado (MACIEL, 2014).

Ishida (2015) cita que poderá ocorrer ainda concurso com outros delitos, a tomar como exemplo no caso de tráfico de drogas pela associação para fins de tráfico, no qual se permite a condenação, pois há objetividade jurídica diferente.

O artigo 244-B do ECA aponta que menor deve ter idade inferior a 18 anos,

porém, não menciona a idade mínima, sendo que nesses casos deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade:

[...] se um roubo, por exemplo, for praticado pelo agente em companhia de um menor que contava à época dos fatos, com 13 anos de idade, em teses, poderá configurar-se o delito tipificado na lei especial. [...] se o fato for praticado em companhia de uma criança de apenas 2 anos de idade, não se poderá cogitar da infração penal em estudo, devendo-se aplicar, pois, o princípio da razoabilidade (GRECO, 2014, p. 561).

Com o todo acima mencionado, torna-se evidente que o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente visa proteger o menor de 18 anos de idade das entranhas e aliciamentos que ele pode vir a sofrer, punindo o adulto que tentar corromper a fim de que esse venha a cometer algum tipo de ato infracional.

### **3.2 Surgimento e evolução legislativa do tráfico de drogas ilícitas no Brasil**

As drogas ilícitas no Brasil estão incorporadas em nossa sociedade há séculos, desde que não havia um controle rígido sobre o consumo e a venda dessas substâncias, bem como o estudo sobre seus efeitos era limitado. Dentre as drogas ilícitas mais comuns no cotidiano está a *cannabis*, popularmente conhecida como maconha, sendo que, segundo Carlini (2005, texto digital), o ingresso dessa droga no Brasil se deu em 1549, pelos negros escravos. No Século XVIII, a coroa portuguesa passou a dar atenção à maconha, incentivando o seu cultivo com a justificativa de que essa prática era de interesse da coroa, se expandindo aos índios, os quais começaram a cultivar a droga para consumo próprio.

Por séculos, as drogas ilícitas foram usadas deliberadamente, sem nenhuma proibição. Países chegavam a utilizá-la como moeda de troca em relações internacionais. Conforme Gehring (2012, texto digital), o Brasil pouco dava importância ao consumo e à venda de substâncias psicoativas, tendo uma política frágil sobre o assunto, fator que contribuiu maciçamente no desenvolvimento do narcotráfico.

Seguindo os ensinamentos do mesmo autor, o Brasil tentava controlar o consumo de drogas desde os tempos de Brasil Colônia, adotando medidas de fiscalização:

[...] a tendência de controle às drogas vem desde os tempos em que o Brasil era colônia de Portugal. As Ordenações Filipinas, de 1603, já As Ordenações Filipinas, de 1603, já previam penas de confisco de bens e o banimento para a África para os que portassem, usassem ou vendessem substâncias tóxicas (GEHRING, 2012, p. 13).

De acordo com Gehring (2012, texto digital), até 1910, no século XX, a figura do Estado não tinha controle algum sobre as substâncias psicoativas que circulavam no Brasil, fator que era criticado por jornais e alguns grupos moralistas da época. Esse cenário somente mudou no início do século XX, “quando o país se tornou signatário da convenção de Haia, e a partir desse momento, começou a fortalecer o controle do ópio e da cocaína”.

Contudo, o Brasil só passou a adotar medidas contra o uso e venda de substâncias psicoativas a partir 1912, quando aderiu à Conferência Internacional de Ópio:

Aos poucos, a visão desenvolvida pelos tratados internacionais de que as drogas eram problema, tanto de saúde, como de segurança pública foi sendo traduzida para a legislação brasileira, de tal forma que em 1940, o Código Penal Nacional confirmou a opção de não criminalizar o consumo. [...] a dependência de drogas foi considerada doença e, diferentemente do traficante, os usuários não eram criminalizados, [...] Esse modelo foi modificado em razão do golpe militar de 1964 e a Lei de Segurança Nacional em que os traficantes foram equiparados aos inimigos políticos do regime (GEHRING, 2012, texto digital).

Para Rodrigues (2002, texto digital), “a prática da intoxicação foi tolerada enquanto fez parte do mundo dos prostíbulos *chics* frequentados pelos jovens filhos da oligarquia da República Velha”. Após, a substância psicoativa chegou até as classes menos favorecidas da época. O governo passou a olhar o caso com outros olhos, de modo que, em 1921, restringiu, através de legislação, o uso de ópio, morfina, heroína e cocaína no Brasil:

De um lado, o Brasil havia-se comprometido na Convenção de Haia a fortalecer o controle sobre opiáceos e cocaína, o que de fato nunca fizera; de outro, os “vícios elegantes” dos rapazes finos logo perderam a aura romântica perante os olhos governamentais ao se disseminarem entre as “classes perigosas”, ou seja, entre negros, pardos, imigrantes e toda a plebe urbana nacional. Assim, em 1921, surge a primeira lei restritiva na utilização de ópio, morfina, heroína e cocaína no Brasil (RODRIGUES, 2002, texto digital).

Segundo Carlini (2005, texto digital), a repressão ao uso da maconha começou a ocorrer em 1930, surgindo, a partir daí, diversas prisões em vários estados brasileiros em decorrência do comércio clandestino de maconha. Essa

substância entorpecente é extremamente prejudicial para a saúde individual e coletiva, como cita o autor:

Esta postura repressiva permaneceu durante décadas no Brasil, tendo para isso o apoio da Convenção Única de Entorpecentes, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1961, da qual o Brasil é signatário. Como sabemos, essa convenção ainda considera a maconha uma droga extremamente prejudicial à saúde e à coletividade, comparando-a à heroína e colocando-a em duas listas condenatórias (CARLINI, 2005, texto digital).

Em 1938, diante da necessidade de regulamentar e fiscalizar o uso e o comércio de substâncias entorpecentes, foi publicado o Decreto-Lei nº 891, composto por 65 artigos com o objetivo de implementar uma legislação eficaz na fiscalização de entorpecente. Reafirmou-se a ilegalidade do ópio, da cocaína, da maconha e da heroína, conforme artigo 2º:

Artigo 2º

São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, da Dormideira "Papaver somniferum" e a sua variedade "Aibum" (Papaveraceae), da coca "Erytroxylum coca" e suas variedades (Erytroxilaceae) do cânhamo "Cannabis sativa" e sua variedade "indica" (Moraceae) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e Seus parágrafos.

De acordo com Machado (2013, p. 583), “essa lei manteve-se em vigor nas três décadas seguintes, estimulando ações referentes à prevenção e à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias entorpecentes causadoras de dependência física ou psíquica”.

Em sequência, foram publicadas diversas leis com o mesmo propósito das anteriores: combater o tráfico de drogas ilícitas no Brasil. Porém, cabe destaque às Leis nº 6.368, de 1976, e 10.409, de 2002, versando sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. Essas duas leis citadas foram as que antecederam a atual Lei de drogas em vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Capez (2014), a Lei nº 10.409, de 2002, foi criada com o propósito de substituir a Lei nº 6.368, de 1976. Porém, o projeto possuía inúmeros vícios inconstitucionais e deficiência técnica e que foi vetado em parte, sendo aprovado somente sua parte processual.

De acordo com Capez (2014), no que se referia a crimes de drogas, estavam

em vigor:

- a) no aspecto penal, a Lei n. 6.368/76, de modo que continuavam as condutas tipificadas pelos arts. 12 a 17, bem como a causa de aumento prevista no art. 18 e a dirimente estabelecida pelo art. 19, ou seja, todo o Capítulo III dessa Lei;
- b) na parte processual, a Lei n. 10.409/2002, estando a matéria regulada nos seus Capítulos IV (Do procedimento penal) e V (Da instrução criminal) (CAPEZ, 2014, p. 668).

Com isso, a lei antitóxicos tornava-se confusa, uma vez que se precisava analisar o caso concreto para saber qual lei se utilizaria. Capez (2014, p. 668) utiliza a expressão “centauro do direito” para definir o quão desorganizado o sistema jurídico encontrava-se em relação ao assunto.

Em 23 de agosto de 2006, o artigo 75 da Lei 11.343 revogou expressamente ambos os diplomas legais, entrando em vigor 45 dias após a sua publicação, perdurando até os dias atuais.

### **3.3 Tráfico de Drogas – Sanção penal frente à Lei nº 11.343/06**

A Lei nº 11.343 de 2006 não foi criada tão somente com o propósito de reprimir o uso de substâncias psicoativas que possam causar dependência e, sim, apresentar em contrapartida mecanismos e procedimentos a serem adotados como forma de prevenção, dando atenção à reinserção social do usuário de drogas, conforme menciona o artigo 1º, § único da referida Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A Lei em estudo entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2006, cuidando das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998. Com aplicação em âmbito nacional, prevê novos crimes relativos às drogas, bem como estabelece novo procedimento criminal (CAPEZ, 2014).

A Doutrina dominante, bem como a atual jurisprudência, entende que a referida lei visa à proteção da saúde pública, sendo esse o bem jurídico principal, a citar os ensinamentos do estudioso Capez (2014):

A disseminação ilícita e descontrolada da droga pode levar à destruição moral e efetiva de toda a sociedade, solapando as suas bases e corroendo sua estrutura. O tráfico coloca em situação de risco um número indeterminado de pessoas, cuja saúde, incolumidade física e vida são expostas a uma situação de perigo (CAPEZ, 2014, p. 685).

A Lei de Drogas proibiu o uso e o comércio de drogas, porém, a própria lei designa os casos em que é permitida a sua produção, conforme menciona Baltazar Junior (2010, p. 650). Ele afirma que há ressalva sobre o assunto, devendo a legislação mencionar essa exceção, sendo essas especificamente “as plantas de uso estritamente ritualístico-religioso, bem como a produção com fins medicinais ou científicos”, conforme artigo 2º da lei em estudo.

Além da proibição e sanções penais que o usuário de drogas poderá sofrer, o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 prevê o crime de tráfico de drogas, com pena de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa, descrevendo 18 formas diferentes na prática do referido crime, tratando-se, assim, de um tipo misto. As 18 condutas descritas no tipo são: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo e fornecer (CAPEZ, 2014).

Em uma comparação sucinta com a Lei 6.368/76 e a atual legislação, mantiveram-se as dezoito condutas típicas; substituiu-se a terminologia “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” por droga; as condutas “fornecer ainda que gratuitamente” ou “entregar de qualquer forma a consumo” foram substituídas pela expressão “entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”; por fim, a pena inicial foi aumentada de 3 para 5 anos de prisão.

A doutrina é dominante no sentido de que, como já afirmado anteriormente, a Lei Antidrogas visa proteger a coletividade e a saúde pública. Qualquer pessoa poderá incorrer nesse crime, exceto na modalidade “prescrever”, que só pode ser realizado por médico ou dentista, haja vista se tratar de crime próprio (DELMANTO,

2014).

O Doutrinador Capez (2014, p. 685-686) destaca que no crime de tráfico de drogas não há a necessidade de ocorrência de dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto. Dessa forma, não importa a quantidade de droga e, sim, se ela tem a capacidade de causar dependência física ou psíquica, devendo o legislador cortar o mal em seu estágio inicial e não esperar que a conduta se transforme em uma situação de perigo concreto, como cita:

Trata-se, portanto, de infrações de mera conduta, nas quais a configuração ou caracterização de figura típica decorre de mera realização do fato, independentemente de este ter causado perigo concreto ou de dano efetivo a interesses da sociedade. Por essa razão, pouco importa a quantidade da droga, pois se esta contiver o princípio ativo (capacidade para causar dependência física ou psíquica), estará configurada a infração (CAPEZ, 2014).

Desse modo, Delmanto (2014), refere que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, afastou o princípio da insignificância desse crime, pois se trata de perigo abstrato, sendo irrelevante a pequena quantidade de substância apreendida.

O tráfico de drogas é um crime formal, independendo do resultado naturalístico. Dessa forma, “nas modalidades de expor à venda, ter em depósito e guardar é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Nas demais é crime instantâneo” (DELMANTO, 2014, p. 959).

A doutrina e a jurisprudência é pacífica no sentido de que é aceita a modalidade de tentativa nas condutas plurissubsistentes, mas não nas unissubsistentes, ou seja, nas situações em que a droga não pode ser fracionada.

O artigo 35 prevê a associação criminosa com relação ao tráfico de drogas, com pena de reclusão de 3 a 10 anos e pagamento de 700 a 1.200 dias-multa, sendo crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, exigindo-se no mínimo o envolvimento de dois agentes. Capez (2014, p. 717) afirma que “menores inimputáveis e doentes mentais podem ser computados para o fim de caracterizar o crime; logo, um imputável e um inimputável podem constituir associação criminosa”.

Em consonância, Baltazar Junior (2010) menciona que a jurisprudência é clara no sentido de que é admitida a associação entre cônjuges; o acusado não precisa necessariamente estar presente no local em que a droga for apreendida, se

comprovado que era o líder do grupo criminoso; bem como, deve ser levada em conta a posição do agente na associação, aumentando a pena para os líderes e diminuindo para os agentes que ocuparem posição mais subalterna.

O doutrinador Delmanto (2014, p. 962) afirma que não é admitida nessa modalidade a forma tentada, uma vez que a associação não permite o fracionamento, a citar:

Tentativa: Não se admite, porque o núcleo *associar-se* não permite fracionamento: ou as pessoas se associam efetivamente para cometer um dos crimes previstos no tipo, e o delito desse art. 35 estará consumado; ou não o fazem, não passando a conduta de mera intenção ou mesmo de atos preparatórios impuníveis (DELMANTO, 2010).

Capez (2014) também menciona que a Lei de Drogas traz dois casos específicos com relação à criança e ao adolescente em seu artigo 40, II, III e VI, resultando em aumento da pena: a primeira é com relação à venda de drogas ilícitas beneficiando-se de função pública ou no desempenho de missão de educação (professores e diretores de escolas). A segunda é o tráfico de drogas nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino, “a majorante em estudo incide nas hipóteses em que o crime for praticado perto de locais que gozem de especial proteção”; na terceira hipótese, a referida causa de aumento de pena ocorre se os crimes dos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas envolverem ou visarem a atingir pessoa menor de 18 anos ou pessoa que tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a sua capacidade de entendimento ou de determinação.

Com relação à última hipótese citada, somente as crianças e os adolescentes, cujos conceitos encontram-se no ECA, são sujeitos de proteção, e não mais o menor de 21 anos, como se fazia a lei anterior. Da mesma forma, não há mais menção aos maiores de 60 anos. O estudioso Delmanto (2014, p. 970) acrescenta ainda que a incapacidade mental, absoluta e relativa deverá ser atestada por perícia médica.

### **3.4 A criança e o adolescente na prática de ato infracional**

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) trouxe inovações perante as pessoas menores de 18 anos de idade, adotando a doutrina de proteção integral, em que todas as crianças e adolescentes são titulares de direitos especiais.



Segundo Maciel (2014, p. 648), a referida legislação, trouxe duas novidades primordiais, sendo elas:

[...] a primeira, a ampliação dos usuários em potencial das medidas de proteção, que hoje em dia são todas as crianças e adolescentes; a segunda, a transferência da esfera de aplicação da maioria das medidas ao conselho tutelar, órgão que, como já visto, materializa o poder-dever da sociedade de, ao lado da família e do Estado, garantir os direitos infanto-juvenis (MACIEL, 2014).

Essa estudiosa refere que há casos em que crianças e adolescentes não têm acesso à educação, não encontram na rede de saúde o devido tratamento, ou, ainda, são expostos à exploração sexual ou ao uso de drogas, fator resultante da ação ou omissão da sociedade ou do Estado.

A Doutrina classifica basicamente dois conceitos para o crime, sendo o primeiro como fato típico e antijurídico e o segundo como fato típico, antijurídico e culpável. Esse segundo conceito, por sua vez, é visto como Doutrina majoritária. Dessa forma, a criança e o adolescente podem eventualmente cometer algum crime tipificado em nosso ordenamento jurídico, mas não preenchem os requisitos da culpabilidade, haja vista serem inimputáveis.

Sendo assim, segundo o Doutrinador Ishida (2015, p. 255), “a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção”.

Ishida (2015) menciona que a legislação prevê a internação do adolescente no artigo 174 do ECA nos delitos graves e de grande repercussão, “mantém o adolescente internado, desde que constatada a necessidade de segurança pessoal do menor ou manutenção da ordem pública”. Contudo, deverão ser observados os direitos individuais (art. 106 a 109) e respeitadas as garantias processuais (art. 110 e 111) estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente quando esses praticarem atos infracionais:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de

responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Frente ao Estatuto, a criança (pessoas com 12 anos de idade incompletos) não é sujeita de medida socioeducativa, ficando a cargo do Conselho Tutelar, conforme menciona a Doutrinadora Maciel (2014, p. 978):

Não estabeleceu o Estatuto um procedimento específico para a apuração do ato infracional praticado por criança, deixando claro apenas que cabe ao conselho tutelar, e não ao juízo da infância e juventude, o atendimento e a aplicação das medidas de proteção que se afigurarem, na forma do disposto no art. 136, I, do ECA (MACIEL, 2014).

O adolescente, por sua vez, poderá ser submetido à medida socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA, sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. De pronto, há de se observar que existem dois tipos de medidas socioeducativas: as privativas de liberdade, que poderão ser de até 3 anos (art. 121, § 3º, ECA), e as não privativas de liberdade.

A advertência é a pena mais branda de todas e está tipificada no artigo 115, sendo aplicada pelo juiz na presença dos pais ou responsáveis. Segundo Elias (2004, p. 121), “é a mais leve das medidas, sendo adequada a casos de prática de atos infracionais menos graves e sem grandes efeitos nocivos a sociedade”.

Em complemento, Maciel (2014) frisa que o objetivo da advertência é alertar o adolescente sobre as suas condutas antissociais, de modo a evitar esse tipo de conduta ou de maior gravidade.

A obrigação de reparar o dano já era prevista no Código de Menores de 1927 e 1979, assim como a advertência, sendo prevista no artigo 116 do atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o Doutrinador Ishida (2015), essa medida socioeducativa busca despertar no adolescente a responsabilidade social, bem como o senso econômico em face do bem alheio. Exige-se, para tanto, que sejam provadas a materialidade e a autoria, como por exemplo, a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e a direção perigosa.

Ainda nos ensinamentos desse estudioso, a prestação de serviço à comunidade (art. 117) consiste na realização de tarefas de interesse geral e cunho gratuito por período não superior a seis meses, sendo que a jornada semanal não poderá ser superior a oito horas. Saraiva (2010) complementa que a entidade na qual o adolescente irá cumprir a prestação de serviço deve respeitar sua dignidade, não o colocando em situação vexatória ou humilhante, como cita:

O adequado é que o trabalho a ser realizado seja promotor da condição de cidadania do jovem e não o exponha a condições vexatórias ou humilhantes. Daí porque as entidades que recebem os prestadores de serviço devam estar comprometidas com a proposta socioeducativa a ser executada, não apenas se locupletando do trabalho do adolescente como uma mão de obra graciosa (SARAIVA, 2010, p. 164).

No que tange a liberdade assistida (art. 118), Saraiva (2010, p. 165) frisa que “se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família”.

Em consonância, Elias (2004) destaca que essa medida socioeducativa é aplicada a adolescentes que reiteradamente cometem pequenas infrações. Porém, é aplicado em casos mais graves, quando constatado, através de estudos sociais, que é mais benéfico para o infrator ficar próximo de sua família para sua reintegração social.

A Doutrina aponta essa medida como a mais eficaz na recuperação do adolescente, uma vez que pode ser aplicada sem retirar o infrator do seio familiar,

recebendo, ainda, ajuda externa quando necessário. No entanto, deve haver um conjunto de esforços entre entidades públicas e privadas.

Por fim, chegamos nas medidas privativas de liberdade que poderão ser impostas ao adolescente infrator quando cometer infrações efetivamente graves, violência a pessoa, grave ameaça ou reiteração de atos infracionais. Começa-se pela semiliberdade (art. 120) que pode ser aplicada desde o início, através de estudos técnicos ou como forma de transição para o meio aberto. Podem, ainda, serem realizadas atividades externas não dependendo de autorização judicial. Contudo, são obrigatórias a frequência em entidade de educação e a profissionalização do adolescente infrator.

O estudioso Elias (2004, p. 131) menciona que embora o jovem cometa alguma infração grave, mas não representa perigo para a sociedade, ele deverá ser submetido ao regime de semiliberdade. Cita que “a proteção integral que lhes deve ser dada, sempre que possível, o será na família, biológica ou substituta”.

Saraiva (2010) afirma que o artigo 122 do Estatuto é falho ao não mencionar quais são os tipos penais que poderão cominar com essa medida socioeducativa, uma vez que até mesmo uma lesão corporal leve poderia ensejar esta opção, pois trata-se de infração penal praticado com violência à pessoa. Dessa forma, a violência ou a grave ameaça devem integrar o tipo penal quando elementar.

Esse estudioso ainda complementa que na infração penal de tráfico de drogas, o adolescente não poderá ser submetido a tal medida, a citar:

Assim, não há falar em violência ou grave ameaça no tipo penal de tráfico de entorpecente cujo, embora crime hediondo, não contém em suas elementares essas características. Qualquer hipótese nesse sentido será admitir o inadmissível, a analogia em *malam partem*, insuportável em um Estado Democrático de Direito (SARAIVA, 2010, p. 176).

Com isso, a autoridade competente fará uma análise minuciosa de acordo com a situação apresentada, levando em conta a gravidade e a repercussão social acerca da infração que o jovem tenha cometido, possibilitando sua reabilitação.

A última medida socioeducativa imposta ao adolescente é a internação (art. 121), devendo ser observado, como cita o próprio artigo, o princípio da brevidade, excepcionalidade, bem como respeitada a condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento. A internação deve ser medida breve, a fim de alcançar o menor período possível de vida do adolescente.

A Doutrinadora Maciel (2014) frisa que a internação não pode ser superior ao período de 3 anos, haja vista que a liberdade do adolescente está diretamente ligada à sua formação de caráter:

A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e os 18, durando apenas 6 de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso, a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já constitui em metade deste período de amadurecimento (MACIEL, 2014, p. 1027).

Dessa forma, a internação deve ser medida excepcional, significando que somente será aplicada quando outra medida socioeducativa não é adequada ou eficaz o suficiente. A regra é manter o adolescente em liberdade, porém, se houver uma exceção pressupõe-se que existe uma alternativa.

Segundo o doutrinador Ishida (2015), o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, sendo possível a internação do adolescente sob o argumento da manutenção da ordem pública. Contudo, ressalta que o STJ vem gradativamente repudiando a internação provisória para esse tipo de delito. No entanto, em viés semelhante ao do doutrinador, vem sancionando o Tribunal de Justiça – RS, em que julga adequada a aplicação de medida socioeducativa de internação visando a promover a reeducação do adolescente (TJRS, AC nº 70065980823, da Oitava Câmara Cível de Viamão, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves).

De acordo com esse estudioso, o STJ vem interpretando o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a não aplicar a internação do jovem no caso de tráfico de drogas. Isso, em razão da ausência de violência ou grave ameaça, porém, vem admitindo no caso de tráfico de drogas acompanhado de tentativa de homicídio.

O Doutrinador Saraiva (2010) defende a mesma tese que o STJ, uma vez que a internação não é viável no caso de tráfico de drogas quando isoladamente, como cita:

A imposição ao adolescente de medida socioeducativa de internação em caso de tráfico, enquanto conduta isolada, viola preceito expresso da norma e atenta contra as liberdades individuais nos termos do permissivo legal em vigor. Essa alternativa far-se-á somente possível mediante alteração legislativa. O Estatuto veda esta possibilidade (SARAIVA, 2010, p. 176).

Para Maciel (2014), há, sim, grave ameaça e violência no ato infracional de tráfico de drogas, não atingindo tão somente a pessoa, mas também a sociedade. Dessa forma, a sociedade acaba sendo lesionada, destruindo famílias inteiras e banalizando a vida e a saúde.

Contudo, são inúmeras as decisões do STJ em sentido contrário ao entendimento dessa estudiosa. Essa Suprema Corte, inclusive, publicou a súmula nº 492, pretendendo evitar a aplicação automática de internação ao adolescente que tenha cometido ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, porém, não excluiu tal medida em situação em que seja a única forma eficaz para o caso concreto.

### **3.4.1 A redução da maioria penal**

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, ou seja, somente o adulto poderá ser responsabilizado e punido penalmente por crimes. Dessa forma, ficam excluídos de tal medida as crianças e os adolescentes, devendo-se levar em conta a idade do adolescente à data do fato, conforme o artigo 104, § único do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O ECA é a legislação especial na qual a Carta Magna se refere, sendo que a criança em hipótese alguma será objeto de punição e, sim, de medidas de proteção (art. 98). Com relação ao adolescente, o Estatuto denomina as sanções descritas no artigo 112 como medidas socioeducativas, alvo de estudo anteriormente.

Segundo Elias (2004, p. 111), poderia ser diminuído para 16 anos de idade a inimputabilidade, mediante cuidados criteriosos e levando-se em consideração a

experiência de outros países que responsabilizam o adolescente com idade inferior à da atual Legislação Brasileira. Complementa que várias foram as tentativas de alterar o dispositivo acima exposto em decorrência do clamor social, porém, “a base da rejeição sempre foi o fato de não termos locais adequados para que as penas fossem cumpridas, pois jovens não poderiam se misturar aos adultos”.

O doutrinador Saraiva (2010) afirma que a medida socioeducativa rompe com o mito da inimputabilidade penal sobre o jovem, uma vez que a referida medida tem caráter punitivo, enquadrando-se como uma resposta do Estado frente a um fato que a legislação define como crime ou contravenção penal.

A Doutrinadora Maciel (2014, p. 975) se refere ao tema afirmando que “o legislador se preocupou em definir a inimputabilidade tomando por base a possibilidade de absorção às mudanças propostas durante o cumprimento de uma medida socioeducativa”.

Ademais, foi aprovado no dia 19 de agosto de 2015, na Câmara dos Deputados, um Projeto de Emenda Constitucional (PEC 171/93), com a proposta de redução da maioria penal, diminuindo para 16 anos de idade a menoridade penal nos crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Contudo, essa emenda exclui os crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado entre aqueles que justificariam a redução da maioria.

Visivelmente há um clamor social diante do tema, buscando soluções para diminuir a criminalidade juvenil. No entanto, deve se pensar em reinvestimentos públicos nas políticas de proteção especial, nas quais o ECA seja realmente aplicado, sendo a prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes e, não obrigatoriamente modificando a legislação.

## **4 A RELAÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENORES COM O TRÁFICO DE DROGAS EM LAJEADO/RS**

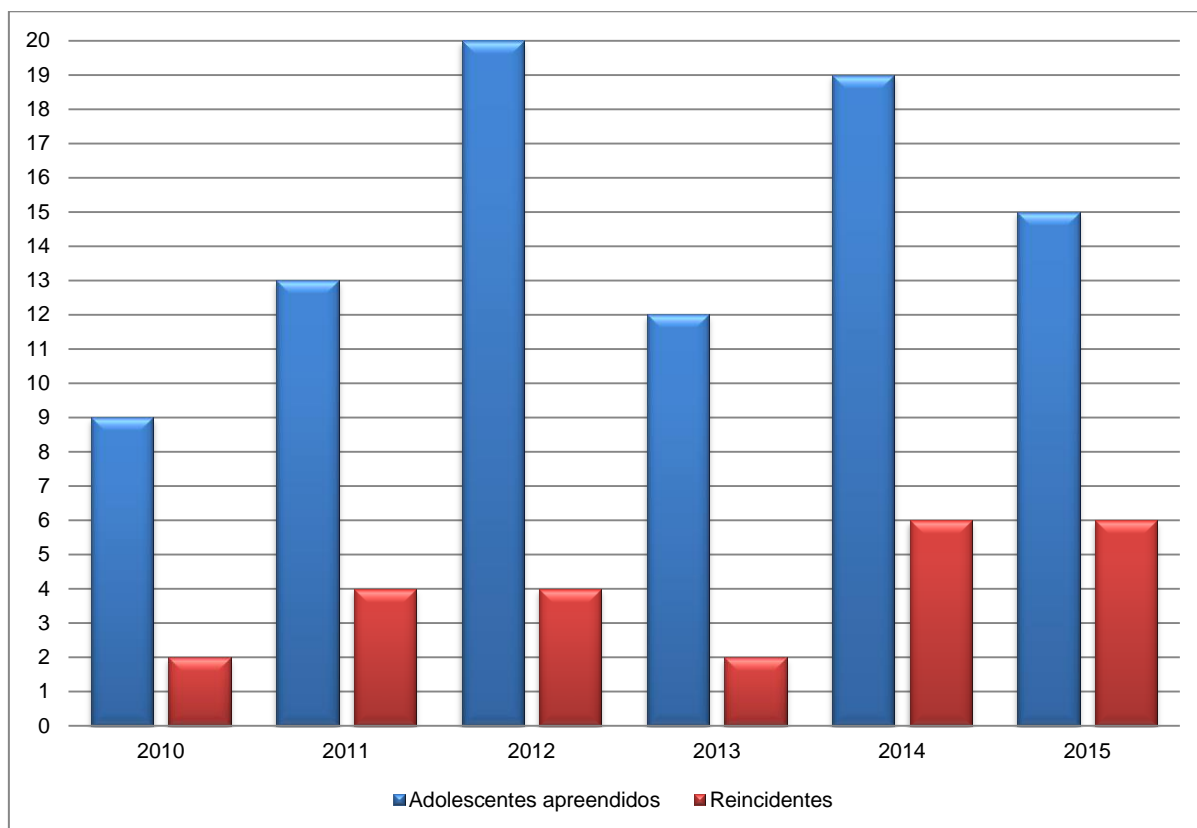
O capítulo terá como objetivo verificar, a partir de levantamento de dados junto aos registros policiais da Delegacia de Polícia Civil, o aumento das apreensões de menores pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Lajeado/RS, nos anos de 2010 a 2015, bem como sua relação com o crime de corrupção de menores.

No item 4 desta monografia, são apresentados os dados do estudo de caso e, a partir de pesquisa doutrinária, documentária e jurisprudencial, qual é a função dos órgãos de prevenção e proteção no que se refere a crianças e adolescentes, com a finalidade de responder à pergunta: as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores e a atual sanção penal e preventiva no caso de utilização de criança e adolescente no tráfico de drogas são eficientes, tomando-se como base o município de Lajeado nos anos de 2010 a 2015?



#### 4.1 Resultado e análise dos dados

Gráfico 1 - Adolescentes apreendidos por tráfico de drogas e reincidência



Fonte: Elaborado pelo autor.

Analisando-se o Gráfico 1, foi observado um aumento gradativo na apreensão e na reincidência de adolescentes pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Lajeado/RS, levando-se em consideração os anos de 2010 a 2015.

Dessa forma, foi constatado que no ano de 2012 ocorreu a apreensão de 20 adolescentes por tráfico de drogas. Se esse índice for comparado com o ano de 2010, apresenta um aumento de 122%. Contudo, em comparação ao ano de 2015 houve queda de 25% no número de adolescentes apreendidos.

Através desse gráfico, apurou-se uma elevação no número de adolescentes reincidentes no mesmo delito. Usando como parâmetro o ano de 2015 se observou que 40% dos adolescentes apreendidos já haviam figurado como autor no crime de tráfico de drogas, tornando-se reincidentes no mesmo ato infracional.

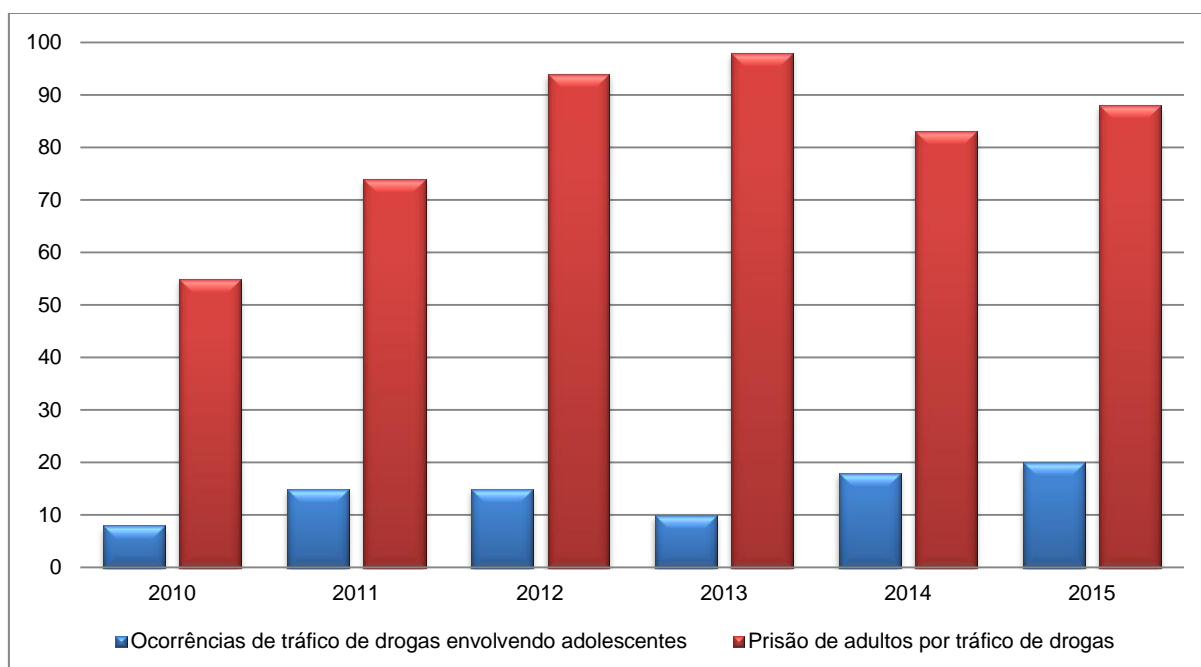
O estudioso Greco Filho (2008) classifica o Direito Penal em duas esferas, a do cidadão e a do inimigo. O Direito Penal do Cidadão é a pessoa que

eventualmente comete crime, por impulso ou de forma ocasional, em virtude de determinadas condições fáticas. Dessa forma, essa tese se direciona ao cidadão que não reincide em crimes. Com relação Direito Penal do Inimigo, é o “criminoso que rejeita a ordem jurídica-social e que quer impor sua conduta como outra estrutura de poder” (GRECO FILHO, 2008, p. 79).

O mesmo Doutrinador afirma que a postura do Estado deveria ser revista, de modo que o Direito Penal e o Direito Processual comum são ineficientes no combate a determinados crimes. Como exemplo, o tráfico internacional de drogas e as organizações criminosas (GRECO FILHO, 2008).

No decorrer dos anos, em estudo, foi totalizada a apreensão de 88 adolescentes por tráfico de drogas, dos quais 24 já haviam sido apreendidos na pratica de traficância de entorpecentes. Mostrou-se uma quantia expressiva, pois, se traduzido esse número em percentual, significa que em média 27% dos adolescentes tornam-se reincidentes no mesmo crime.

Gráfico 2 - Tráfico de drogas: prisões e apreensões



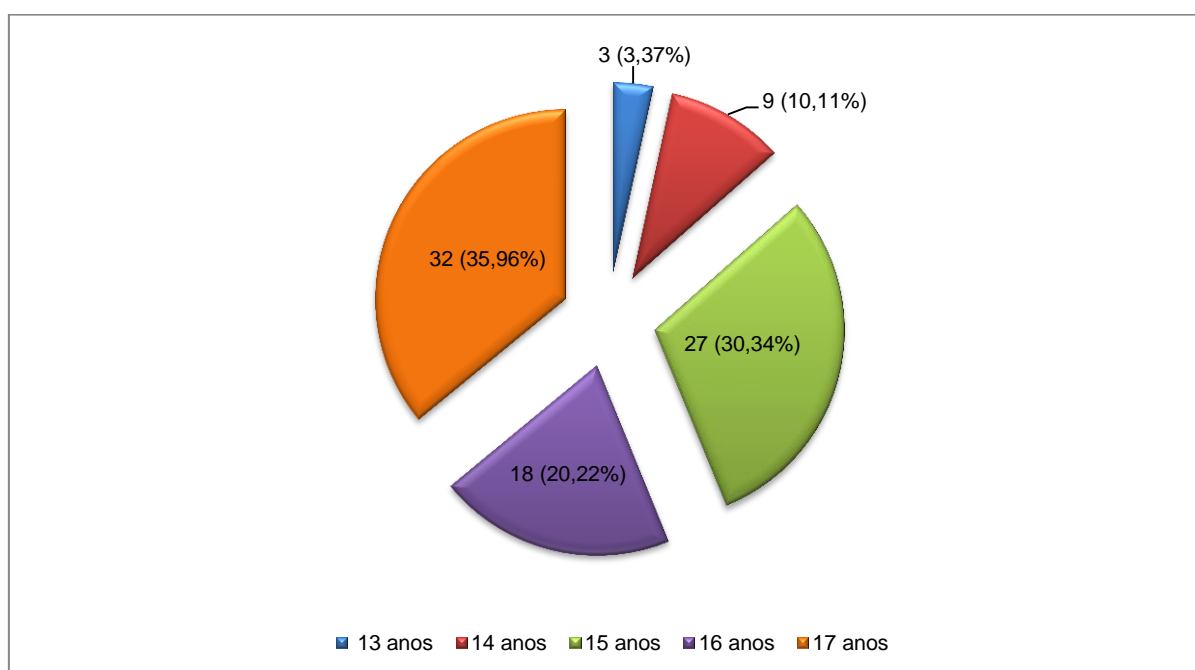
Fonte: Elaborado pelo autor.

Analisando os anos de 2010 a 2015, foi observada a totalidade de 492 prisões de adultos em decorrência do crime de tráfico de drogas na cidade de Lajeado/RS. Em contrapartida, foram registradas 86 ocorrências pelo mesmo delito tendo como autor pelo menos um adolescente infrator.

O Doutrinador Gomes (2014) menciona que o tráfico de drogas é crime comum, podendo ser consumado por qualquer pessoa, com exceção ao verbo prescrever, o qual é crime próprio. O sujeito passivo primário é a sociedade de forma geral, podendo concorrer criança ou adolescente, conforme artigo 40, VI da Lei 11.343/06. O artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é aplicado nesses casos quando a pessoa lesada for menor de 18 anos, pois “essa norma é subsidiária, tendo por objetivo material coisa diversa da substância entorpecente” (GOMES, 2014, p. 177).

Desse modo, foi observado que houve um aumento de 60% na prisão de adultos pelo crime de tráfico de drogas, se comparado o ano de 2015 com 2010. Além disso, nesse mesmo período, ocorreu uma elevação de 150% no número de ocorrências de tráfico de entorpecentes envolvendo menores de 18 anos de idade.

Gráfico 3 - Idade média dos adolescentes apreendidos de 2010 a 2015



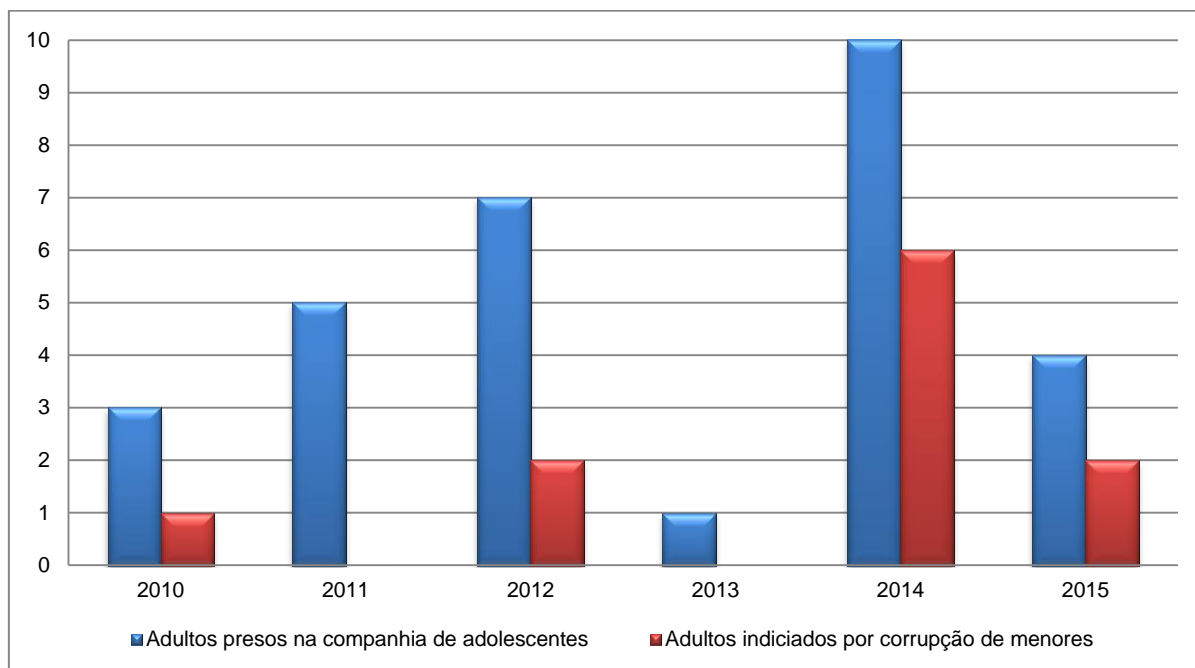
Fonte: Elaborado pelo autor.

Verificando o Gráfico 3, foi constatado que a idade média de adolescentes apreendidos em decorrência do crime de tráfico de drogas é de 17 anos. De acordo com Maciel (2014), a Doutrina de Proteção Integral visa proteger o menor de 18 anos, pois esse está em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial.

Os adolescentes entre 16 e 17 anos, somam o percentual de 56% do total de

jovens que incidem no crime em estudo, tornando-se uma cifra significativa em comparação ao restante dos apreendidos que estão com idade entre 13 e 15 anos.

Gráfico 4 - Adultos presos na companhia de adolescentes X adultos indiciados pelo crime de corrupção de menores



Fonte: Elaborado pelo autor.

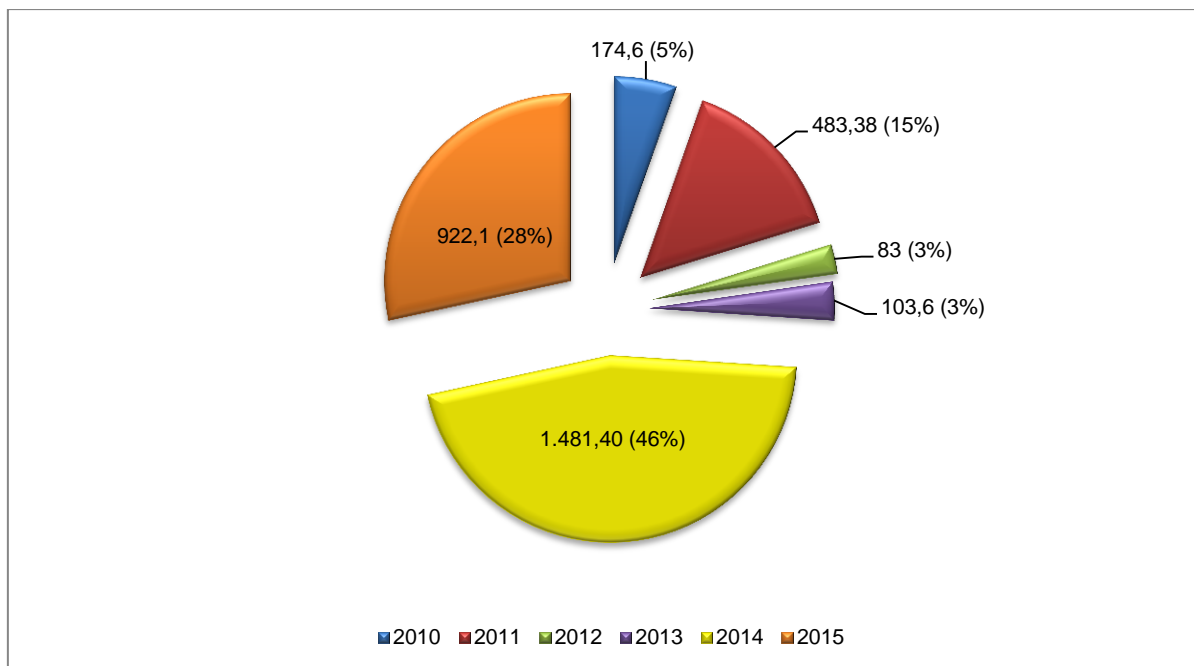
Analisando o Gráfico 4, percebe-se o aumento de casos em que houve pelo menos uma prisão de adulto, estando na companhia de adolescente na empreitada criminosa de tráfico de drogas, nos anos de 2010 a 2015, na cidade de Lajeado/RS.

Contudo, observa-se que nem todos os adultos presos na companhia de adolescentes pelo crime de tráfico de drogas são indiciados pelo crime de corrupção de menores. Traduzindo esse número em percentual, conclui-se que somente 37% do total desses adultos respondem criminalmente por esse delito.

Conforme já afirmado anteriormente, a doutrina é divergente no que tange a efetiva corrupção que o adulto deve ter sobre a criança e o adolescente na prática criminosa. O estudioso Ishida (2015) sugere uma alteração no texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que o termo corrupção não deveria ser mencionado, pois é prejudicial ao menor de 18 anos a participação dele em qualquer crime, estando corrompido ou não, tornando-se incompatível com a Doutrina de Proteção Integral.

Com isso, Ishida (2015) cita que qualquer adulto que esteja na companhia de criança ou adolescente deveria incorrer na prática ilícita tipificada no artigo 244-B do ECA, propondo que o resultado naturalístico “corrupção de menor” fosse caracterizado por “praticar infração penal com menor de dezoito anos ou induzi-lo da praticá-la” (ISHIDA, 2015, p. 656).

Gráfico 5 - Quantidade de droga apreendida



Fonte: Elaborado pelo autor.

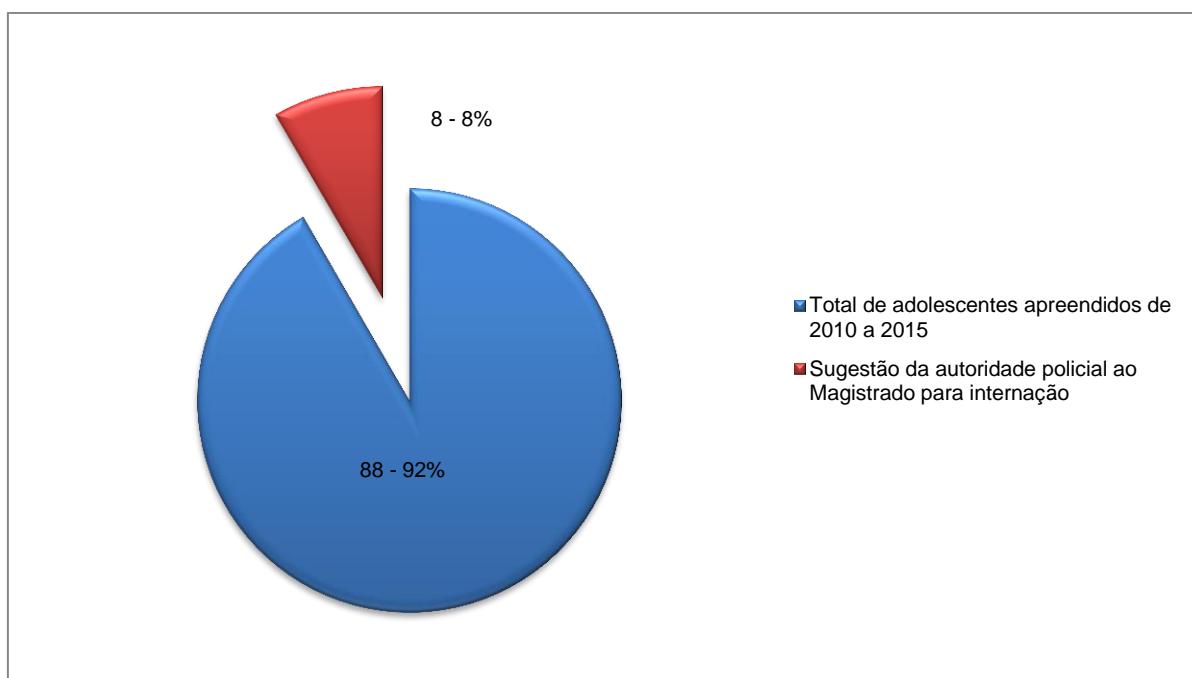
No Gráfico 5, levou-se em consideração somente a droga que foi pesada no Processo de Apuração de Ato Infracional (PAAI), não sendo contabilizado o tóxico em forma de unidades. Dessa forma, foi apurada a apreensão de 3.248,08 gramas de substância entorpecente.

Nos anos de 2012 e 2013 ocorreu uma estabilidade na porcentagem de drogas apreendidas, somando 6%. Contudo, nos últimos dois anos houve a apreensão de 74% desse total, demonstrando um aumento gradativo na quantidade de drogas.

Apesar de a pesquisa demonstrar o aumento da quantidade de drogas em ocorrências envolvendo adolescentes no tráfico de entorpecentes, o Doutrinador Gomes (2014) afirma que a quantidade e a qualidade da droga não é fator predominante para a configuração desse crime. Deve-se levar em consideração o local, as circunstâncias da prisão, a conduta, bem como os antecedentes do agente.

Portanto, para que seja configurado o crime em tela, há a necessidade de estar presente pelo menos uma das dezoito condutas típicas que constam no artigo 33 da Lei de Drogas.

Gráfico 6 - Adolescentes apreendidos por tráfico de drogas X sugestão da autoridade policial ao magistrado para internação



Fonte: Elaborado pelo autor.

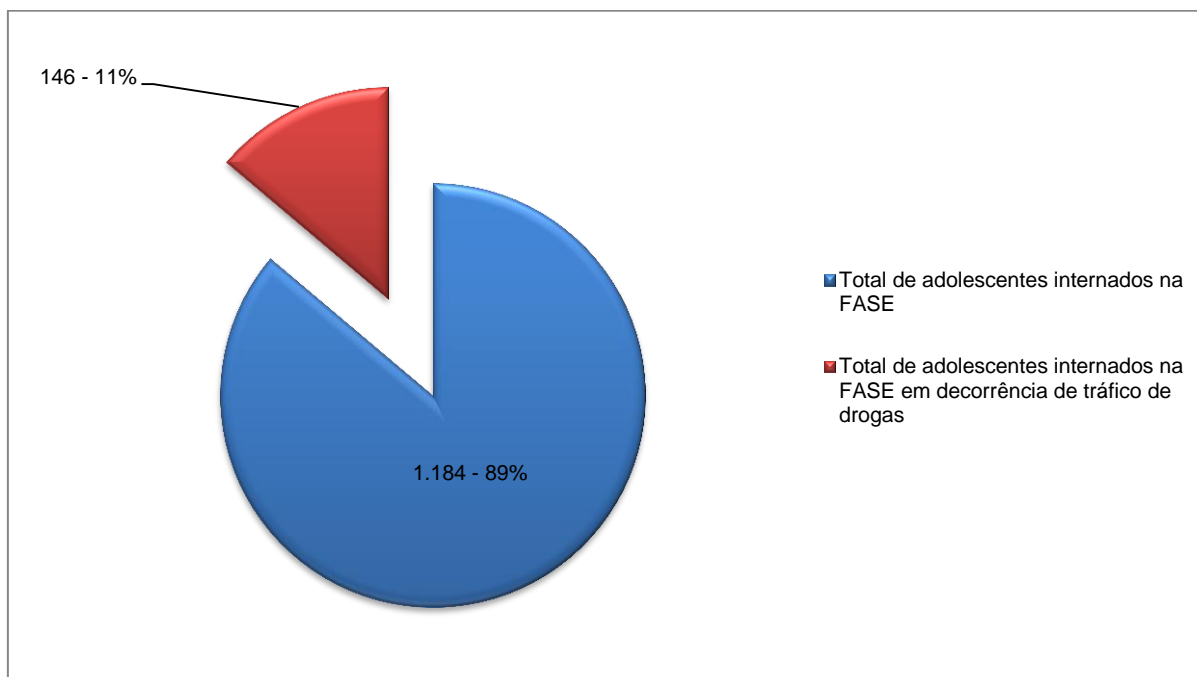
No Gráfico 6 observa-se que do total dos adolescentes apreendidos por tráfico de drogas, houve somente 8 sugestões de ofício da autoridade policial ao Magistrado para internação do menor infrator. Dessa forma, esse número representa somente 8% dos casos, sendo que em todos os Boletins de Ocorrência Circunstanciada e Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional os menores foram entregues a responsável legal.

O ECA não trata essa matéria da forma que deveria tratar, não prevendo essa conduta como violenta ou que resulte de grave ameaça, conforme cita Saraiva (2010):

O tema relativo ao adolescente envolvido em tráfico de entorpecentes se constitui em matéria que reclama outro tratamento legislativo na medida que o estado não prevê essa conduta (do ponto de vista da sua objetividade, art. 122) como passível de internação, circunstâncias que, enquanto mecanismo de defesa social, presentes as condições subjetivas (art. 122, § 2º), eventualmente deveria ser acionado, máxime enquanto se percebe eu o crime organizado lançou definitivamente seus tentáculos utilizando-se de adolescentes no tráfico de entorpecente (SARAIVA, 2010, p. 245).

Do ponto de vista legislativo, o adolescente não poderia ser submetido a medida socioeducativa de privação de liberdade após o devido processo legal, tampouco quando suspeito.

Gráfico 7 - População da FASE em 05/05/2015



Fonte: Elaborado pelo autor.

No Gráfico 7, pode-se observar o total de adolescentes internados na FASE, tomando como ponto de partida maio de 2015. Desse total, 11% dos adolescentes estavam recebendo medidas socioeducativas com privação da liberdade em decorrência da prática de ato infracional de tráfico de drogas.

Apesar da jurisprudência firmada pelo STJ não prever a internação de adolescente em decorrência do tráfico de drogas ou crime equiparado, o doutrinador Saraiva (2010), entende que:

[...] há possibilidade de o juiz decretar, no curso do procedimento, a internação provisória do adolescente, por improrrogáveis 45 dias, em decisão fundamentada, presentes as condições previstas no art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se subsidiariamente, consoante dispõe o art. 152 do ECA, as regras da prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal (SARAIVA, 2010, p. 243-244).

Dentre os atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas é o responsável por grande parte de internação dos adolescentes, concluindo que o Tribunal de Justiça do RS ainda aplica tal medida socioeducativa

visando a proteção do menor de idade, podendo ser solicitado por ofício do representante do Ministério Público ou da autoridade policial.

## **4.2 Função dos órgãos preventivos e repressivos**

As polícias Civil e Militar têm suas funções especificadas pela Constituição Federal de 1988, sendo dever de ambas a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, IV e V da CF/88).

A atividade policial divide-se em duas áreas distintas, ficando a cargo das polícias militares a função de polícia administrativa (polícia ostensiva), enquanto a Polícia Civil tem a função de polícia judiciária (polícia investigativa).

O Conselho Tutelar tem como objetivo zelar pelos direitos fundamentais das crianças, desempenhando mecanismos que visam proteger o menor de idade. Nos casos em que há a apreensão de criança diante de ato infracional, fica a cargo do Conselho Tutelar aplicar medidas de proteção à criança, conforme estabelece o ECA.

Havendo a apreensão em flagrante de adolescente em decorrência de ato infracional, a autoridade policial encaminhará o menor de idade ao representante do Ministério Público, seguido o rito que o referido Estatuto delega.

Dessa forma, com o objetivo de sanar essas peculiaridades com relação à criança e ao adolescente na prática de ato infracional frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, serão apresentados ditames que os órgãos preventivos e repressivos devem seguir com base na doutrina e na legislação vigente.

### **4.2.1 Brigada Militar**

A função de polícia ostensiva e preventiva do Estado do Rio Grande do Sul está a cargo da Brigada Militar, estabelecendo suas atribuições legais pela Constituição Estadual através do artigo 129:



Art. 129. À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda externa dos presídios e a polícia judiciária militar.

As crianças autoras de ato infracional não receberão medidas socioeducativas e, sim, medidas de proteção, como já referido anteriormente. Contudo, não será encaminhada à Polícia Civil, criança autora de ato infracional, mas apresentadas ao Conselho Tutelar ou Juizado da Infância e da Juventude.

Guimarães (2000) ressalta que a pessoa que foi lesada de alguma forma por ato infracional praticado por criança, deverá efetuar o registro policial sobre o fato, com o objetivo de buscar reparação através de responsabilização civil dos pais ou responsáveis, quando for o caso.

Nos casos em que o adolescente é o autor do ato infracional, deverá ser apreendido e encaminhado à delegacia de polícia, onde será lavrado o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado.

Com a finalidade de regular e padronizar os procedimentos da Brigada Militar no atendimento de ocorrências envolvendo crianças e adolescentes, foi criada a Nota de Instrução nº 009/BM/EMBM/99, pois o policial militar tem influência decisiva em suas ações junto a pessoas menores de 18 anos.

Dentre os procedimentos a serem adotados pela Brigada Militar, cabe destaque no que diz respeito à condução de criança ou adolescente em compartimento fechado de veículo policial.

A Nota de Instrução afirma que, em regra, o menor de 18 anos não poderá ser transportado em compartimento fechado de viatura policial. Porém, havendo risco à segurança da guarnição ou, ainda, não havendo outra viatura mais adequada, poderá ocorrer o transporte em compartimento fechado (xadrez).

Tal medida é causa de divergência legislativa e doutrinária. O artigo 178 do ECA veda o transporte de menor de 18 anos autor de ato infracional em compartimento fechado, sob pena de responsabilização.

O Doutrinador Saraiva (2010) destaca que o princípio da dignidade da pessoa

humana deve-se fazer ainda mais presente nos casos em que envolvam crianças e adolescentes. Porém, não se descarta a utilização do uso de algemas, devendo observar o disposto na Súmula Vinculante nº 11 do STF, ou seja, deve ser empregado de forma excepcional devidamente justificada por escrito.

Ainda nos ensinamentos desse estudioso, no que diz respeito à condução de menor infrator, o Estatuto expressa proibição, não admitindo “que se conduza o adolescente em compartimento fechado de viatura policial, com vistas a evitar o atentado à sua dignidade, conforme art. 178” (SARAIVA, 2010, p. 224).

Em consonância, está o Doutrinador Guimarães (2000, p. 61) afirmando que “a criança infratora jamais poderá ser conduzida em compartimento xadrez de viatura ou ser algemada, em razão de sua pouca idade e seu porte físico pouco desenvolvido”. Entretanto, esse estudioso afirma que o adolescente infrator, quando alto e forte, podendo oferecer resistência ou risco à sua integridade física ou de terceiros, poderá ser algemado e transportado em compartimento fechado de veículo policial.

Certo é que em situações como essas, o policial militar deverá atentar aos cuidados essenciais para evitar maiores constrangimentos, agindo de forma cortês e educada, transmitindo confiança e tranquilidade ao menor infrator.

A Brigada Militar não age somente de forma repressiva diante de fatos criminosos e, sim, de forma preventiva, desenvolvendo programas sociais que aproximam a criança e o adolescente da instituição. Um desses programas desenvolvidos é o Proerd, que tem como objetivo apresentar aos menores de idade os perigos que a drogadição pode representar no decorrer da vida e no crescimento social.

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, conhecido como Proerd, tem origem norte-americana, criado em Los Angeles/EUA, originalmente como D. A. R. E. – Drug Abuse Resistance Education – e implementado no Brasil em 1992 pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, transformando-se no programa de prevenção ao uso de drogas da polícia militar brasileira.

O Proerd no Rio Grande do Sul é desenvolvido pela Brigada Militar desde 1998, tendo como objetivo principal, promover ações em conjunto com professores, estudantes, pais e comunidade, a fim de prevenir e reduzir o uso de drogas e a violência na comunidade escolar.

Esse programa social é desenvolvido por policiais militares fardados e devidamente qualificados em escolas públicas e privadas, atingindo as três principais fases de crescimento do menor, ou seja, o programa é aplicado aos estudantes da educação infantil, do 5º ano (crianças) e do 7º ano (adolescentes).

Atualmente, a Brigada Militar conta com 551 instrutores policiais militares voluntários, sendo que, de 1998 a 2009, atingiu 645.155 alunos da rede pública e particular, tornando-se um elo de suma importância entre a polícia militar e a comunidade.

#### **4.2.2 Polícia Civil**

A apuração e a investigação de infrações penais (polícia judiciária no âmbito estadual) é competência da Polícia Civil, devendo ser dirigida por delegado de polícia de carreira, com exceção a esse rol as infrações penais que envolvam militares e os de competência da polícia federal (art. 144, §º).

Tal competência é referida e consolidada pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul em seu artigo 133:

Art. 133. À Polícia Civil, dirigida pelo Chefe de Polícia, delegado de carreira da mais elevada classe, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares

Nas situações envolvendo crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente dita regras específicas que devem ser observadas pela autoridade policial. Com isso, o adolescente alvo de mandado de busca e apreensão (ordem judicial) deverá ser encaminhado à autoridade policial (art. 171). O mesmo deve ocorrer quando o adolescente é apreendido em flagrante de ato infracional (art. 172). Tratando-se de ato infracional praticado em coautoria com adulto, prevalecerá a

atribuição da repartição especializada (art. 172, § único).

Ambos os artigos do referido Estatuto utilizam a expressão “desde logo” quanto ao encaminhamento à autoridade judicial, sendo interpretado pela doutrina como imediatividade, “podendo ser utilizado como parâmetro o prazo de 24 horas, considerando a existência de plantão judiciário no local” (ISHIDA, 2015, p. 442).

Havendo flagrante de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, a autoridade policial lavrará o auto de apreensão do menor infrator, sem prejuízo, aos artigos 106, § único e 107 do ECA, como especifica o artigo 173 e seus incisos:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Elias (2004) exemplifica que os crimes de roubo, extorsão e sequestro são de natureza grave cometidos com violência e grave ameaça, devendo ser apurados para a aplicação da medida mais adequada no caso concreto.

Contudo, a doutrina e o entendimento jurisprudencial são divergentes no que se refere a crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Para Guimarães (2000), o auto de apreensão de adolescente deve ser lavrado nos casos em que o ato infracional é de tráfico de drogas, bem como nas situações de natureza grave causando repercussão social.

Ishida (2015) frisa que essa análise deveria ser de acordo com o caso concreto e não por imposição legal, evitando que uma lesão corporal fosse taxada como crime mais grave e, em contrapartida, o tráfico de drogas como crime de menor gravidade.

Ainda nos ensinamentos desse estudioso, nada impedirá a autoridade policial a lavrar o auto de apreensão quando o mesmo adolescente realizar reiteradamente o tráfico de drogas.

A Doutrinadora Maciel (2014) afirma que deve haver, no âmbito criminal, a

coleta de elementos suficientes, capazes para definir aquilo que o legislador considera como ato infracional de natureza grave. Para tal, os crimes puníveis com pena de reclusão da Lei nº 11.343/06, por si só, constituem como crimes graves, citando:

Importante exemplificar com os atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006) que, sendo puníveis com reclusão, já estão alçados pelo conceito de gravidade acima delineado, independentemente de sua intrínseca essência hedionda e do fato de que, em regra, expõe seus agentes à necessidade de proteção pessoal (MACIEL, 2014, p. 987).

O parágrafo único do artigo 173 apresenta discricionariedade da autoridade policial utilizando o verbo “poderá”, ficando a seu cargo a lavratura de auto de apreensão (ato infracionais mais grave) ou a simples confecção do boletim de ocorrência circunstanciado (ato infracional menos grave).

O ECA, por sua vez, estipula dois procedimentos com relação ao artigo 174: a “gravidade da infração”, que influencia diretamente na pena máxima prevista, enquanto o termo “repercussão social”, ligação com a garantia e manutenção da ordem pública, conforme cita Ishida (2015):

(1) Delitos de menor gravidade: a autoridade policial elabora o termo circunstanciado e, mediante o comparecimento dos pais ou dos responsável legal, libera o menor com o compromisso de apresentação ao membro do MO para a oitiva informal; (2) delitos graves e de grande repercussão: mantém o adolescente internado, desde que constatada a necessidade de segurança pessoal do menor ou manutenção da ordem pública (ISHIDA, 2015, p. 447).

Por fim, após os trâmites legais na lavratura do auto de apreensão ou na confecção de boletim de ocorrência circunstanciado (dependendo do caso concreto), a autoridade policial encaminhará o adolescente mediante termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público. Fica, sob responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, exceto, quando o adolescente deva permanecer internado para garantia de sua segurança ou manutenção da ordem pública.

#### **4.2.3 Conselho tutelar**

A Doutrina de proteção integral adotada e já mencionada nos capítulos anteriores visa proteger, garantir direitos e deveres, bem como adotar outros

procedimentos legais com relação à proteção de pessoas menores de 18 anos. Nessa linha, as medidas socioeducativas são aplicadas com cunho de proteção, e não punitivas, uma vez que o objetivo primordial do ECA é a defesa da criança e do adolescente.

Dessa forma, foi criado, pelo Estatuto, o Conselho Tutelar, sendo um órgão administrativo e autônomo, não apreciando ou julgando conflitos de interesse, conforme cita o artigo 131 do ECA:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

No entanto, como em todos os órgãos, há limitações no seu campo de atuação. O estudioso Ishida (2015) afirma que as ações do Conselho Tutelar se baseiam na execução das medidas de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, citando:

Há limitação na sua atuação pois não são dotadas de jurisdição, não podendo por exemplo conceder a guarda mesmo que provisória a determinada pessoa. Trata-se de verdadeiro órgão de execução das medidas de efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Na hipótese de ato infracional cometido por criança, compete ao conselho tutelar aplicar a medida de proteção (ISHIDA, 2015, p. 340).

O Doutrinador Elias (2004) refere que o Conselho Tutelar deve estar em harmonia com o Juizado da Infância e da Juventude e com o Ministério Público, uma vez que precisa acatar suas decisões. Porém, ele tem autonomia para instaurar procedimento de apuração de irregularidades em entidades governamentais ou não-governamentais mediante portaria. Com isso, complementa:

No zelo do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente poderá e deverá utilizar-se de todos os instrumentos jurídicos que se acham à disposição em nosso ordenamento jurídico. A propósito, observa-se que o art. 191 estatui que o procedimento de apuração de irregularidades em entidades governamentais ou não, pode ter início com representação do Conselho Tutelar, e o art. 194 dá-lhe a mesma atribuição quanto ao procedimento para imposição de penalidade administrativa (ELIAS, 2004, p. 148-149).

O Conselho Tutelar, diferente do antigo Código de Menores que primava pela Doutrina de situação irregular, tem por objetivo aproximar a sociedade da criança e do adolescente, seguindo a democrata participação da população em assuntos que lhe dizem diretamente respeito, prevista na Constituição Federal de 1988 em seu

artigo 227, § 7º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

A participação desse órgão representando a sociedade é observada também pelo ECA, delegando participação direta na escolha e na composição de seus componentes, devendo existir ao menos um Conselho Tutelar em cada Município e em cada região administrativa do Distrito Federal, conforme o artigo 132 do ECA:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

O Estatuto exige requisitos mínimos para a candidatura a membros do Conselho Tutelar, devendo ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município aonde atuará (art. 133). Entende o TJRS, o município poderá estabelecer outros requisitos ao candidato de forma suplementar (Apelação Cível 593.026.396, 7ª Câmara Cível de Bento Gonçalves).

O artigo 134 do ECA frisa que ficará a cargo do município estabelecer o horário de funcionamento do referido órgão, bem como arcar com as despesas trabalhistas que são asseguradas aos membros.

O ECA delega atribuições ao Conselho Tutelar devendo prestar o atendimento inicial ao menor de idade, tendo base legal no artigo 136, podendo ser elencado em outros dispositivos:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração

administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;  
 V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;  
 VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;  
 VII - expedir notificações;  
 VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;  
 IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;  
 X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;  
 XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.  
 XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Dentre suas atribuições, cabe destaque ao inciso I do artigo 136, podendo o órgão aplicar medidas de proteção quando a criança estiver em situação irregular (art. 98) ou tiver cometido ato infracional (art. 105), aplicando as medidas do artigo 101, exceto a colocação de criança em família substituta. Nesse caso, é exigido procedimento judiciário, conforme ressalta Maciel (2014):

Vale ressaltar que as únicas medidas de proteção das quais o conselho tutelar não pode lançar mão no exercício de suas atribuições são: a inclusão em programas de acolhimento familiar e a colocação em família substitutiva. Tais medidas estão previstas, respectivamente, nos incs. VIII e IX do art. 101 do ECA e são de competência exclusiva da autoridade judiciária (MACIEL, 2014, p. 494).

Saraiva (2010) lembra que as ações do Conselho Tutelar, quando uma criança praticar algum ato descrito como crime ou contravenção penal, não limita a atuação da Autoridade Policial, a qual atuará para apurar as circunstâncias do fato, exercendo sua função legal e oportuna sobre o caso concreto.

O Conselho Tutelar tem outras funções, a tomar como exemplo a requisição de serviços de saúde e educação, devendo as entidades atenderem às requisições, exceto na impossibilidade judicial. Com isso, esse órgão torna-se essencial na garantia de direitos básicos que o menor de idade deve fazer jus, tornando-se indispensável na atual doutrina de proteção integral.



#### 4.2.4 Ministério Público

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram instituídas diversas atribuições ao Ministério Público, tornando-se essencial à função jurisdicional do Estado, conforme preceitua o artigo 127 caput:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Capez (2014) destaca que, com a atual Constituição Federal, houve uma verdadeira consagração do Ministério Público, passando a ser uma instituição permanente e desatrelada da representação judicial da União. Tem funções dispostas no artigo 129 da CF/88, sendo meramente exemplificativo, pois o inciso IX, amplia suas ações, desde que compatíveis com sua finalidade.

Em complemento ao exposto, Maciel (2014) pontua que, com o novo regime constitucional, o Ministério Público passou a solucionar problemas sociais, como cita:

Com o novo regime constitucional o Ministério Público passou a ter uma fisionomia mais voltada para a solução de problemas sociais, deixando de lado a antiga postura de instituição direcionada unicamente para a persecução criminal. Hoje, podemos seguramente falar do Ministério Público social, voltado para a solução dos diversos problemas (MACIEL, 2014, p. 522).

Entre as legislações esparsas sobre o assunto, está a Lei 8.625 de 1993 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. Entre outras providências, garante em seu artigo 3º a autonomia funcional, administrativa e financeira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou atribuições ao Ministério Público aumentando seu campo de atuação, estando elencado em seus artigos 200 a 205, citando Ishida (2015):

O antigo “curador de menores”, que anteriormente se limitava aos pedidos de colocação em família substituta, ampliou sobremaneira suas funções, passando a possuir legitimidade para interceder em favor dos interesses individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente (ISHIDA, 2015, p. 540).

Com isso, a atuação do Ministério Público é imprescindível, uma vez que a falta de sua intervenção torna o feito nulo, segundo o artigo 204 do ECA:

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

As suas atribuições, fortalecidas pela Carta Magda, estão elencadas no artigo 201 do ECA, tornando-se extensas e abrangendo todas as esferas referentes aos menores de 18 anos. Elias (2004) afirma que é de competência exclusiva do Ministério Público promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas aos adolescentes. Com a finalidade de proporcionar a plena defesa do adolescente, a representação deve ser semelhante com uma denúncia, sendo que, em hipótese alguma, poderá ocorrer a representação contra a criança.

Para Ishida (2015), o Ministério Público poderá propor diferentes tipos de ações visando proteger e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, quando o menor estiver em alguma das situações previstas no artigo 98 do ECA. Todavia, o promotor de Justiça poderá deixar de figurar como parte da ação, passando a presidir o procedimento. Dessa forma, atuará como fiscal da lei, “é a hipótese da presidência do inquérito civil de procedimento administrativo e de sindicância” (ISHIDA, 2015, p. 544).

Outro momento em que o Ministério Público terá função semelhante, vinculando-se à legalidade do ato processual e da correta aplicação da lei no caso concreto, é durante a representação para apuração do ato infracional. Com isso, ainda nos ensinamentos de Ishida (2015, p. 552), o promotor de Justiça, “de um lado, explicitamente atua como parte (autor), mas durante o procedimento nitidamente exerce função de *custos legis* fornecendo, por exemplo, a remissão”.

Assim que chegar a informação de que está sendo desrespeitado algum direito ou garantia legal das crianças e dos adolescentes, o promotor de Justiça deverá instaurar procedimento administrativo para documentar o fato. Cabe, ao Ministério Público, promover medidas judiciais e extrajudiciais.

Para Maciel (2014), o Poder Público é quem mais desrespeita os direitos e garantias dos menores de idade, devendo agendar reunião com o administrador, com a finalidade de tentar solucionar o problema de forma extrajudicial. Em um segundo momento, na fase de apuração de ato infracional, o Ministério Público atuará em quatro momentos distintos do processo: a oitiva do adolescente, o

arquivamento, a remissão e a representação.

Caso o adolescente cometa ato infracional e ocorrendo a não liberação do menor, a autoridade policial o encaminhará ao representante do Ministério Público (art. 175 do ECA). Havendo a liberação do adolescente, a autoridade policial encaminhará de forma imediata ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência (art. 176 do ECA).

Ficará a cargo do promotor de Justiça fazer indagações ao adolescente sobre o ato infracional que ele cometera, com o objetivo de elucidar alguns aspectos relevantes no processo. Como exemplo, qual seu grau de participação na prática delituosa, sua reincidência criminal, histórico familiar e social, entre outras informações, com a finalidade de avaliar qual a providência mais adequada a ser tomada na sua ressocialização, podendo ser de forma isolada ou cumulada conforme o artigo 179, *caput*, do ECA:

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Caso o adolescente não se apresente, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsáveis para a apresentação do menor. Pode-se requisitar o auxílio das polícias Civil e Militar (art. 179, § único do ECA).

Segundo a doutrina, esse ato é um simples procedimento que atende ao judicial. A sua necessidade divide-se em duas correntes, conforme afirma Ishida (2015):

*1ª Corrente*: entende que embora o B. O. possa servir de embasamento para a busca da convicção, a oitiva refere-se a um direito do adolescente, pois nela pode obter o arquivamento ou a remissão. *2ª corrente*: entende prescindível a oitiva informal, já que, s *contrario sensu*, o menor poderia evadir-se e assim se afastar de eventual representação ministerial (ISHIDA, 2015, p. 453).

Elias (2004, p. 207) classifica como relevante esse procedimento, evitando atrasos desnecessários e principalmente “constrangimentos que poderiam afetar psicologicamente o adolescente inocente ou que tivesse praticado algum ato sem grande relevância”.

Havendo a inexistência do fato ou não restar provado que o ato infracional foi praticado por adolescente, o representante do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos. Fundamenta-se sua decisão com base nos artigos 180, I, c/c os artigos 189 e 205 do ECA.

Como segunda alternativa, será concedida a remissão, pelo promotor de Justiça, com base no artigo 180, II c/c o artigo 126, *caput*, e 127 do ECA. Contudo, a legislação, autorizou a aplicação de medida socioeducativa por parte do Ministério Público, causando divergências na doutrina, mencionando Maciel (2014):

A matéria causa divergência na doutrina e na jurisprudência em virtude, basicamente, da expressão “conceder” utilizada no texto legal, a qual vem ensejando nebulosa interpretação no sentido de que se teria conferido poder decisório a órgão diverso do Poder Judiciário (MACIEL, 2014, p. 994).

Dessa forma, o Supremo Tribunal de Justiça editou a Súmula 108 afirmando que “a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz”.

Assim, caso o promotor de Justiça entender pela remissão incluindo medida socioeducativa, deverá haver a opção em não representar. Cabe ao Poder Judiciário decidir se homologará, determinando ao adolescente, se for o caso, o seu cumprimento.

O Ministério Público, entendendo que o adolescente necessita sofrer uma medida socioeducativa pelo ato infracional praticado, fará a representação mediante petição, com resumo dos fatos e classificação do ato infracional. Essa ação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, tendo base legal o artigo 182, §1º e §2º do ECA:

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

O Doutrinador Elias (2004) destaca que a postura do promotor de Justiça com relação à acusação do adolescente deverá ser diferenciada, uma vez que a medida

socioeducativa tem caráter educativo e não punitivo, como refere:

É preciso sempre recordar que tais medidas são de caráter pedagógico e não punitivo. Assim sendo, o representante do Ministério Público não deve agir, como ocorre no processo penal, como um simples acusador. Conquanto tenha se estabelecido o devido processo legal na área de menores, isso não transforma o adolescente em réu, no sentido penal, posto que ele é inimputável. Deve-se portanto, ter em vista o tratamento a ser aplicado ao adolescente, para que ele possa, o mais breve possível, reintegrar à família e à sociedade (ELIAS, 2004, p. 211).

O Ministério Público mostra-se órgão de extrema importância na defesa de todas as crianças e adolescentes, garantindo direitos basilares, contribuindo na formação dos menores de idade, agindo de forma judicial e extrajudicial na solução de problemas da comunidade.

## 5 CONCLUSÃO

Hoje em dia, com a grande evolução legislativa no decorrer dos últimos anos, se consolidou, no que tange a criança e o adolescente, a Doutrina de Proteção Integral como forma de garantir direitos fundamentais e básicos para a formação do menor de idade – indispensáveis a qualquer ser humano, pelo bem estar, social, físico e mental -, e que, até o século passado eram violados com frequência. Percebe-se que as crianças e os adolescentes não eram tratados como pessoas detentoras de direitos e garantias e, sim, encaradas com inferioridade frente aos demais.

Essa gama de garantias acabou protegendo o menor de 18 anos na esfera penal, despertando interesse no adulto em utilizar essa proteção para benefício próprio, utilizando o jovem na prática de ato infracional, sob a máxima de que com o menor não “dá nada”. Nota-se que, em paralelo ao desenvolvimento legislativo, o crime organizado se adapta ao meio social, utilizando suas lacunas para permanecer impune. Há também o adolescente que reiteradamente comete ato infracional sob o argumento de que o referido Estatuto o defenderá, tratando-o como vítima, recebendo medidas que visam a sua proteção e não a sua punição.

Assim, essa monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, a evolução histórica do direito da criança e do adolescente, dando ênfase à antiga Doutrina de Situação Irregular e a atual Doutrina de Proteção Integral, fazendo um comparativo legislativo entre ambas, destacando as principais diferenças e inovações em sua estrutura.

Ainda nesse capítulo, após citar brevemente as transformações legislativas com relação aos menores de 18 anos, foram identificados três direitos fundamentais orientadores das crianças e dos adolescentes, sendo eles o direito à vida, à saúde e à educação, tornando-se pilares essenciais na Doutrina de Proteção Integral. Após o advento da Constituição Federal de 1988, percebeu-se uma maior preocupação na garantia de direitos básicos para que a criança forme sua personalidade de forma positiva, tendo o suporte do Estado e da família em conjunto com a sociedade.

Em seguida, foram apresentados os desenvolvimentos e mecanismos legislativos de prevenção e repressão à corrupção de menores e ao tráfico de drogas. Foi abordado o artigo 244-B do ECA, frisando que a pena imposta visa punir o adulto que tenta corromper o menor de 18 anos com a finalidade de que esse venha a cometer atos infracionais, objetivando a proteção daquele que, segundo o legislador, não tem o total discernimento para saber se essa conduta é ou não a correta.

Na sequência, foi verificado o surgimento do tráfico de drogas ilícitas no Brasil, dando destaque à atual Lei de Drogas que não somente prevê sanções punitivas para a sua comercialização indevida, mas também prevendo medidas e mecanismos que previnam o uso indevido de substância entorpecente, dando atenção à reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A legislação tem por objetivo proteger a coletividade e a saúde pública, sendo que o Estado considera a drogadição um fenômeno que acaba se desenvolvendo de acordo com a evolução social.

Em seguida, foram mencionados como são tratados, frente ao atual ordenamento jurídico, a criança e o adolescente que cometem ato infracional, citando as seis medidas de proteção que, dependendo do caso concreto, será aplicado ou não ao menor de 18 anos, ficando tais medidas elencadas no artigo 112 do ECA. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Diferentemente do processo penal que aplica pena ao adulto como forma de punição, a criança receberá medidas de proteção e, em nenhum caso, poderá

receber medidas socioeducativas, diferentemente do adolescente que poderá receber tais medidas de acordo com o ato infracional por ele praticado. Com isso, a criminalidade juvenil tem apresentado crescimento, despertando um clamor social na modificação da legislação brasileira como forma de solução. Ocorre que o ECA precisa ser aplicado de forma correta, sendo investido em políticas públicas de proteção da criança e do adolescente e não somente haver uma reestruturação legislativa sobre o assunto.

Como o objetivo geral do trabalho estava centralizado na ligação do aumento de apreensões de crianças e adolescentes pelo crime de tráfico de drogas no município de Lajeado, RS, nos anos de 2010 a 2015, o terceiro capítulo partiu de um estudo de caso, no qual foram colhidos dados dos registros policiais da Delegacia de Polícia Civil de Lajeado/RS. O tráfico de drogas é um crime hediondo e com uma pena de reclusão considerada alta, porém, ela não se aplica ao menor de 18 anos por estar amparado em uma legislação especial.

Nesse sentido, chama-se a atenção à função dos órgãos repressivos e preventivos, destacando a Brigada Militar, a Polícia Civil, o Conselho Tutelar e o Ministério Público. Há, nesse sentido, base doutrinária e legislativa delegando qual é a atribuição legal que os referidos órgãos têm com relação à criança e ao adolescente, devendo ser respeitadas e observadas, sob pena de punição administrativa e penal.

Diante da análise do problema proposto para esse estudo - a atual sanção penal e preventiva no caso de utilização de criança e adolescente no tráfico de drogas é eficiente, tomando-se como base o município de Lajeado nos anos de 2010 a 2015? – pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, pois se entende que o aumento significativo de crianças e adolescentes apreendidos pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Lajeado/RS, nos anos de 2010 a 2015, tem relação direta com a ineficácia jurídica em protegê-las, uma vez que os verdadeiros traficantes agem nas lacunas e brechas que a legislação atual tem, fazendo com que essa fragilidade atraia o jovem ao mundo da criminalidade.

Além disso, diante da sociedade contemporânea, na qual a sua grande



maioria vive com insegurança por conta do aumento da criminalidade, tornando-se evidente a inversão de valores, privando o cidadão de bem e estimulando o criminoso em sua atuação. Com isso, cabe destaque ao tráfico de drogas que se articula através de organizações criminosas fomentando os demais delitos e problemas sociais. O crime organizado já lançou seus tentáculos ao menor de idade, utilizando-o na autoria de crimes em que a reclusão para o adulto é alta, pois é de conhecimento que o adolescente sofre medidas de proteção e, em regra, no ato infracional de tráfico de drogas não há violência ou grave ameaça, ficando afastada a hipótese de medida socioeducativa de privação de liberdade.

Portanto, entende-se que deve haver uma efetiva aplicação das medidas e dos mecanismos de proteção sobre a criança e o adolescente, visto que as organizações criminosas utilizarão o menor de idade como instrumento para a prática de crimes, ficando afastada a penalização ao adulto, haja vista a dificuldade encontrada para se provar a ligação de ambos no delito. Enquanto o crime organizado obtém mais lucro com o tráfico de drogas do que o próprio investimento do Estado em segurança pública, haverá traficância de entorpecentes. O Ordenamento Jurídico Brasileiro precisa de uma urgente reformulação sobre o assunto, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere às medidas socioeducativas, não se adequa com o atual cenário criminal, abrindo brechas para a corrupção de menores.

## REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais:** abuso de autoridade, crimes contra administração pública, licitações, ordem tributária, previdência social, sistema financeiro nacional, telecomunicações, estatuto do estrangeiro, estatuto do índio, estelionato, genocídio, interceptação telefônica, invasão de terras da União, lavagem de dinheiro, moeda falsa, organizações criminosas, quadrilha ou bando, tortura, tráfico transnacional de armas, drogas, crianças e pessoas. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. Decreto Lei nº 891 de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De10891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10891.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 28 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.083 de 1º de dezembro de 1926. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 28 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 23 set. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.004 de 21 de outubro de 1969. **Código Penal de 1964**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm)>. Acesso em: 07 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.799 de 19 de abril de 2001. **Serviço de Assistência do Menor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3799.htm)>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.865 de 11 de setembro de 1944. Redefiniu o Serviço de Assistência do Menor. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-11-setembro-1944-386457-norma-pe.html>>. Acesso em: 06 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.513 de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, e a ela incorpora o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm)>. Acesso em: 07 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973. Altera dispositivos do Decreto-lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6016.htm)>. Acesso em: 07 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 07

out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 07 out. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde – MS. Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em:

<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html)>. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Súmula vinculante nº 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula vinculante nº 108**. A aplicação de medidas socio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, e da competência exclusiva do juiz. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000108%22>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula vinculante nº 492**. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=81>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula vinculante nº 500**. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=500&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 103.787/MG. Paciente: Edson Costa Gabriel. Impetrante: Defensor Público da União. Ministro Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 out. 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28103787%2EENUME%2E+OU+103787%2EACMS%2E%29+%28%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORL%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORV%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORA%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p8cp2wh>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **São Paulo**: CEBRID, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/jbpsiq/v55n4/a08v55n4.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para Trabalhos Acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2015.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ELIAS, Roberto Joao. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GEHRING, Marcos Roberto. O Brasil no Contexto nos Acordos e Políticas Internacionais para o Combate às Drogas: Das Origens à Atualidade. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, 10. ed. dez. 2012. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/view/2655/2084>>. Acesso em: 04 out. 2015.

GOLDENBERG, Mirian. **A Arte de Pesquisar**: Como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Lei de drogas comentada: artigo por artigo**: lei 11.343/2006. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada**: lei n. 11.343/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GUIMARÃES, Ivone Caetano; GUIMARÃES, Laerte. **Estatuto da criança e do adolescente comentado para as atividades de policia**. 2. ed. Porto Alegre: Polost, 2000.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Letícia vier. Políticas Sobre Drogas no Brasil: a Estratégia de Redução de Danos. **Psicologia: ciência e profissão**. 2013. Disponível em:

<[http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/63\\_Pol%C3%ADticas\\_sobre\\_drogas\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/63_Pol%C3%ADticas_sobre_drogas_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 28 set. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70065980823, da 8ª Câmara Cível. Apelante: Leonardo S. S. Apelado: Ministério Público. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 08 out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2015.

RIZZINI, Irene. **A criança e a Lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. 2. ed. Rio de Janeiro: UNICEF - CESPI/USU, 2002.

RODRIGUES, Thiago M. A infundável guerra Americana Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 16, n. 2, abr./jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392002000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012)>. Acesso em: 04 out. 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei - da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

## APÊNDICE

## APÊNDICE A – Questionário de estudo de caso na Polícia Civil sobre apreensões de crianças e adolescentes com relação ao tráfico de drogas

Este questionário faz parte da monografia de conclusão do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, do acadêmico Jonatan Cezimbra Freitas.

**Questões sobre a (in)eficiência jurídica na proteção da criança e do adolescente contra o tráfico de drogas na cidade de Lajeado/RS:**

**1) Quantas pessoas menores de 18 anos foram apreendidas pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Lajeado/RS nos seguintes anos:**

Anos	2010	2011	2012	2013	2014	2015

**2) Qual a quantidade de droga apreendida em poder de crianças e adolescentes decorrente do crime de tráfico de drogas na cidade de Lajeado/RS nos seguintes anos:**

Drogas	Anos					
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Maconha						
Cocaína						
Crack						
Ecstasy						
LSD						
Outros						

**3) Qual faixa etária das crianças e adolescentes apreendidos pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Lajeado/RS nos seguintes anos:**

Idade	Anos					
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
12 anos						
13 anos						
14 anos						
15 anos						
16 anos						
17 anos						



**4) Quantas sugestões da autoridade policial para internação do adolescente ao Magistrado para encaminhados a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE) nos seguintes anos:**

<b>Anos</b>	2010	2011	2012	2013	2014	2015

**5) Dentre os menores de 18 anos apreendidos pelo crime de tráfico de drogas, quantos foram apreendidos novamente pelo mesmo crime nos seguintes anos:**

<b>Anos</b>	2010	2011	2012	2013	2014	2015

**6) Foi indiciado algum adulto pelo crime de corrupção de menores em decorrência da apreensão de crianças e adolescentes pelo crime de tráfico de drogas nos seguintes anos:**

<b>Anos</b>	2010	2011	2012	2013	2014	2015

**7) Quantas ocorrências de tráfico de drogas envolvendo adolescente foram registradas nos seguintes anos:**

<b>Anos</b>	2010	2011	2012	2013	2014	2015

**8) Quantos adultos foram presos na companhia de adolescente em ocorrências de tráfico de drogas nos seguintes anos:**

<b>Anos</b>	2010	2011	2012	2013	2014	2015